

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO CASO “CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA” NO MARANHÃO**

ISAQUE FREITAS MOTA

Rio de Janeiro

2017

ISAQUE FREITAS MOTA

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO CASO “CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA” NO MARANHÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Rio de Janeiro

2017

M9171 Mota, Isaque Freitas
Linchamentos no Brasil: Uma análise a partir do caso "Cleidenilson Pereira da Silva" no Maranhão / Isaque Freitas Mota. -- Rio de Janeiro, 2017.
70 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Linchamento. 2. Linchamentos. 3. Violência coletiva. 4. Punição. I. Quintans, Mariana Trotta Dallalana, orient. II. Título.

ISAQUE FREITAS MOTA

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO CASO “CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA” NO MARANHÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017

*A Deus e à minha família por acreditar em mim
mais do que eu mesmo.*

AGRADECIMENTOS

A meu Deus que me mostrou em cada detalhe de minha história sua infinita graça e amor que em todos esses anos nunca me deixou sentir só e que segurou minha mão e me fez caminhar.

À minha linda família por às vezes deixarem até seus sonhos de lados para acreditarem no meu. À minha mãe lutadora que nunca deixou perder a fé e me mostrou o que é abrir mão de tudo por alguém. Ao meu pai que nunca me deixou desistir e acreditar. Ao meu irmão que sempre foi um exemplo de dedicação. Tudo que sou, devo a vocês!

À minha querida orientadora e mestre de vida, por quem tenho imensurável gratidão, Mariana Trotta. Não conseguiria sem você. Obrigado por tanto carinho e por – mesmo diante de tantas complicações – não ter desistido deste projeto. Desde as suas aulas magistralmente lecionadas a seu companheirismo na elaboração deste trabalho. Você mais que um exemplo acadêmico, é um exemplo de ser humano. Muito obrigado!

Às minhas duas queridas famílias de coração: Quélita, César, Andreia, Caio, Miriam e Alcides, vocês foram essenciais para toda essa história acontecer. À minha família postiça, Miranda, que me acolheu sem saber quem eu era. Meu irmão de alma Victor, minha mãe carioca Vaneska, minha irmãzinha mais nova Vivian e, claro, meu querido Miranda (*in memoriam*). À Tia Marcia, Rodrigo e Sarah que humildemente se dispuseram a me ajudar.

À minha querida turma do IFMA (Instituto Federal do Maranhão), a quem devo a motivação pelos estudos. Minha companheira de sonho Angélica, meus grandes e eternos amigos Amanda, Bia, Bruna, Jorge e Matheus pelo exemplo e constante incentivo. Aline, Carol, Geovane e todos os meus amigos do melhor ensino médio que eu poderia ter.

Aos meus queridos companheiros eternos de Faculdade com quem tive o prazer de compartilhar meus dias na FND: Grazi, Eliezer, Mariana, Luiz Eduardo, Vinicius e Paola. Vocês me faziam sentir que eu nunca estava só naquela universidade. Imensurável gratidão!

À minha querida professora Rejane que sempre acreditou em mim.

Ao meu querido Procurador Dr. João a quem devo ensinamentos do campo jurídico. Aprendi com você como ser um ótimo profissional, no entanto, mais do que isso, aprendi como ser um grande ser humano. Obrigado por todo incentivo e apoio, sem você nem essa monografia seria possível.

Aos meus amigos de estágio, Andrey, Pedro e Victor cujo apoio foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Ao meu querido Defensor Júlio, que tanto me incentiva e inspira. Obrigado por todos ensinamentos!

Ao meu grande amigo Elber, com quem divido tantas alegrias e angústias. À minha grande amiga Thaís, que foi uma companheira de aventura no Rio e me ensinou que quando dividimos, compartilhamos. Ao meu irmão mais velho, Agus, que sempre acreditou em mim.

Aos meus exemplos de fé: Mário, que mesmo sem me conhecer, não hesitou em me ajudar em tudo que podia. Ao meu querido Pastor Purin, que me recebeu com tanto carinho. À minha missionária Leninha pelas orações. E ao meu querido Pastor Renato com quem tenho prazer de aprender sempre que estamos próximos.

Aos meus grandes amigos Afonso, Brenna, Camila, Igor, Jimena, Juliano, Kaiane, Serenato, Zaffari e Winne. Aos meus presentes do Rio, Rone, Gabriel, Kalleo, Issam, Leo e Ruan.

À minha família Nexa Rio.

À Vanessa, por me auxiliar na busca dos documentos primordiais para fundamentação deste trabalho.

E por fim, a minha querida amiga Aline que - com um coração tão cheio de bondade - se prontificou a revisar este trabalho. Palavras não são suficientes pra expressar minha gratidão!

A todos vocês, meu sincero e eterno, muito obrigado!

RESUMO

Os frequentes e constantes casos de linchamentos noticiados no Brasil trazem consigo inquietações que geram o questionamento da raiz de tal violência coletiva. Diante disso, buscamos no presente trabalho, compreender a lógica que cerceia os casos de linchamento a partir do episódio “Cleidenilson Pereira da Silva”, ocorrido no Maranhão. Nesse sentido, este trabalho investiga os atores sociais envolvidos no crime de Cleidenilson partindo da concepção histórica de punição. A dimensão histórico-econômica se faz necessária para compreensão das estruturas sociais em que esses atos de violência estão inseridos. Buscaremos assim, contribuir para uma reflexão social das raízes e estruturas sociais que permeiam o linchamento.

Palavras-Chave: Linchamentos; violência coletiva ; punição

ABSTRACT

The frequent and constant cases of lynchings reported in Brazil bring with it uneasiness that generate the questioning of the roots of such collective violence. Therefore, we seek in this work to understand the logic that circumscribes the lynching cases from the "Cleidenilson Pereira da Silva" case in Maranhão. In this sense, this work investigates the social actors involved in the crime of Cleidenilson starting from the historical conception of punishment. This historical-economic dimension is necessary to understand the social structures that these acts of violence are inserted. We will seek to contribute to a social reflection of the roots and social structures that permeate lynching.

Keywords: Lynching; collective violence; punishment

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O CASO DE LINCHAMENTO DE CLEIDENILSON DA SILVA	15
3 PUNIÇÃO, CRIMINALIDADE E PENA	19
3.1 Punição e suplício.....	19
3.2 O liberalismo e o direito de punir.....	21
3.3 Tolerância zero: Neoliberalismo e a punição	23
4 DEFESA SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	28
4.1 A ideologia da defesa social	28
4.2 Reação social e criminologia crítica.....	29
4.3 A rotulação do criminoso	31
5 O EMPOBRECIMENTO DO IMAGINÁRIO.....	34
6 PRODUÇÃO, MERCADORIA E VALOR.....	37
7 A NATURALIZAÇÃO DA COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO	39
7.1 A coisificação no linchamento	41
8 A CULTURA PUNITIVA.....	43
9 LINCHAMENTO E A QUESTÃO RACIAL.....	52
10 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

“Pega ladrão, pega ladrão!”. Um negro e outro de pele mais clara acabaram de tentar assaltar o restaurante. Os gritos atraem todos na rua. Socos, chutes, pedradas, cacos de vidro, sangue. Uma multidão se aglomera. Uns participam e outros só assistem o espetáculo. Segura *esse outro*. Alguém traz uma corda. “Amarra ele no poste, amarra”. “Parem de bater nele” uma pessoa grita. “O que você tem a ver com isso? Tu tá defendendo vagabundo? Sai daqui ou te bato também!”. Um casco de garrafa é deferido no peito daquele rapaz negro. Foi o último suspiro.

Os relatos acima fazem parte do linchamento ocorrido num bairro da periferia, no Estado do Maranhão. Acusado de tentar assaltar um bar na companhia de um adolescente, Cleidenilson, 29 anos, foi agredido com socos, pedradas, chutes e, em contínua violência, foi amarrado a um poste. A cena do jovem nu, ensanguentado e sem vida, amarrado com cordas pelo pescoço e tronco foi amplamente divulgada nos jornais brasileiros e até na imprensa internacional, contudo aquele caso de linchamento não era um caso atípico na realidade brasileira.

A ideia mais comumente aceita para origem da palavra linchamento remete ao fazendeiro da Virginia Charles Lynch que, na Revolução Americana, comandou uma organização de caráter privado para punição de criminoso, legalistas e os féis à Coroa¹. Usualmente, o termo passou a designar toda a ação violenta e coletiva para punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime, desde pequenos furtos a assassinatos. (BENEVIDES e FERREIRA, 1983).

Neste sentido, o linchamento é uma manifestação cotidianamente cometida por um aglomerado de pessoas que objetiva punir um suposto transgressor ou para intimidar, controlar ou manipular um setor específico da população. E, em grande parte, tem como característica se tornar um espetáculo público.

Como caracteriza Benevides e Ferreira², à mercê de julgamentos ou normas extralegais, o linchamento carrega natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (em que

¹ BENEVIDES, Maria Victória; FERREIRA, Rosa Maria Ficher. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). In Crime, violência e poder. Organizador Paulo Sérgio Pinheiro. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 229.

² *Ibidem*.

geral é acompanhada de tortura), tendo no imaginário popular como um ato de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Não raro, como afirma o José de Souza Martins, o linchamento é quase sempre uma decisão repentina, irracional e geralmente imprevisível. Caracterizando-se como uma forma de delito, os participantes de tal ação, após o ato, se recolhem ao anonimato, como veremos no caso contemplado por esta pesquisa³. Neste ponto, Benevides e Ferreira o caracterizam como um fenômeno explosivo e espontaneísta que se associa à “patologia das multidões”⁴.

Traz a obra de José de Souza Martins⁵ que os linchamentos nas últimas décadas ganharam notoriedade no Brasil. Apesar disso, não são novidades no Brasil já que há registros documentais antes mesmo que surgisse a palavra que hoje o designa. Há registros documentais de justicamento desde século XVI.

A respeito disso José de Souza Martins informa que

“Os jornais brasileiros do final do século XIX, aproximadamente a partir das vésperas da abolição da escravidão negra, trazem frequentes notícias de linchamentos nos Estados Unidos, mas também daqueles acontecidos no Brasil. Eram linchamentos de motivação racial, contra negros, mas também contra seus protetores brancos. Nessa época, a palavra linchamento já era de uso corrente no vocabulário brasileiro.”⁶

Como afirma o autor acima, não é estranho que nos deparemos com linchamentos de hoje em dia formas de ação muito parecidas com os primeiros linchamentos ocorridos no Brasil, ainda na Colônia⁷. O nosso próprio caso proposto se assemelha ao sistema punitivo do Brasil Colônia. Um negro amarrado ao poste sendo punido em via pública.

Nos últimos 60 anos mais de um milhão de brasileiros já participaram de uma prática de linchamento⁸. Esses números mostram que a prática de tal violência coletiva não é uma atitude isolada, mas um ato que faz parte da realidade brasileira. De acordo o professor e sociólogo José de Souza Martins, o país assiste, em média, a uma tentativa de linchamento

³ *Ibidem*.

⁴ BENEVIDES, Maria Victória; FERREIRA, Rosa Maria Ficher. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). In Crime, violência e poder. Organizador Paulo Sérgio Pinheiro. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 229.

⁵ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo : Contexto, 2015, p. 21.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*, p. 10.

⁸ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo : Contexto, 2015, p. 13.

por dia. Tais dados trazem consigo inquietações que nos questionam a tentar compreender ou, ao menos indiciar, as raízes de tal fenômeno.

Dessa forma, neste presente trabalho monográfico tentaremos compreender a lógica punitiva que acompanha o linchamento a partir de uma perspectiva teórica combinada a análise do caso “Cleidenilson Pereira da Silva”, ocorrido no Maranhão.

Neste sentido, primeiramente apresentaremos o cenário em que o linchamento de Cleidenilson Pereira da Silva sucedeu. Para isso, utilizamos as informações dadas através do processo instaurado e o inquérito que o originou. Também investigaremos os discursos dos atores sociais envolvidos a partir de fragmentos dos depoimentos dados no caso propostos.

Seguidamente, a partir da ideia de crime, punição e pena no tempo tentaremos uma compreensão do embrião formador das violências coletivas e especificamente do fenômeno de linchamento. Tal compreensão histórica nos auxiliará nas indicações de motivações dessas práticas.

Paralelo a isso, tentaremos apresentar as teorias que parecem compatibilizar com o tema. Para isso, mostraremos a ideologia proposta por Alessandro Barrata em seu estudo criminológico. Ao passo que, tentaremos mostrar a ideia da reação social e seus desdobramentos na rotulação dos indivíduos.

Conjuntamente, utilizando os referenciais teóricos escolhidos, passaremos a analisar o discurso envolvido no direito de propriedade e sua legitimidade na concepção popular. Para tanto, utilizaremos os estudos críticos de Rubens Casara na sua compreensão da gestão dos indesejáveis.

Em seguida, apresentaremos brevemente a ideias de produção, mercadoria e valor proposta pela doutrina de Karl Marx conjuntamente com as ideias de Marildo Menegat. Baseando-nos nisto, pretendemos identificar as consequências da lógica capitalista na visão da sociedade, logo, das práticas de linchamentos e sua cultura punitiva.

Após tentaremos entender a imposição econômica e política que gera no social o aumento da violência de forma institucional e, por consequência, nos pensamentos individuais. Nisto, tentaremos mostrar que o poder punitivo é levado aos conflitos diários do cotidiano.

Por último e não menos importante, mostraremos a questão histórica racial que reproduz um pensamento e configura um sistema penal onde a população negra é vulnerável. Permitindo, assim, uma análise realista de características que acreditamos permear o linchamento de Cleidenilson.

Assim, envoltos dessa perspectiva histórica-econômica, tentaremos entender o ambiente que essas práticas violentas nascem e, ao fim, buscaremos refletir as raízes e estruturas sociais que permeiam os casos de linchamentos.

2 O CASO DE LINCHAMENTO DE CLEIDENILSON DA SILVA

Passamos a analisar o caso outrora mencionado. Importante se faz dizer que tal análise fática deu-se de acordo com a investigação e depoimentos propostos no processo 38953-55.2015.8.10.0001 em tramite na Justiça Estadual do Maranhão, atualmente dispostos na 2ª Vara do Tribunal do Júri.

De acordo com narrativa do Ministério Público em sua acusação⁹, no inquérito Policial, no dia 06 de julho de 2015 por volta das 15h30 da tarde no bairro do Jardim São Cristóvão na cidade de São Luis, capital do Maranhão, os denunciados nos autos do processo se juntaram em um linchamento contra a vítima Cleidenilson Pereira da Silva e contra a vida do adolescente Antônio Gabriel Texeira da Silva.

Segundo a apuração da polícia militar, Cleidenilson e o adolescente, Antônio Gabriel, chegaram ao bairro de São Cristóvão de bicicleta e resolveram assaltar, à mão armada, um restaurante. Na ocasião do assalto, Cleidenilson portava um revólver e ao chegar à frente do local - onde estavam almoçando os acusados do crime cometido – entrou no restaurante e anunciou o assalto apontando a arma ao proprietário do estabelecimento. Enquanto isso, o adolescente Antônio Gabriel se limitou a dar cobertura ao assalto e ficar do lado de fora da localidade, observando a movimentação.

Durante a tentativa de assalto, Cleidenilson foi interrompido com a reação de um dos acusados. Numa tentativa de reagir ao assalto empurrou uma mesa contra o Cleidenilson que, com a ajuda de outros presentes no local, impediram o assaltante de efetuar disparos no local. Consta ainda das provas testemunhais que Cleidenilson tentou efetuar disparos com a arma de fogo, contudo apresentou falha. Neste momento, eram vítimas do assalto 4 pessoas.

Posteriormente a interrupção do ato de Cleidenilson, consta nos autos que se iniciou uma correria generalizada no local em que populares gritavam “pega ladrão, pega ladrão”. Durante tal momento, o adolescente Antônio Gabriel tentou fugir do local, porém um dos que sofreram a tentativa de assalto correu e o derrubou da bicicleta¹⁰.

⁹ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Fls. 3-9.

¹⁰ Idem, fls. 5.

Foi a partir de então que as 4 pessoas que sofreram o assalto junto com outros populares “impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (jus puniendi)”¹¹ começaram a convergir vontades num linchamento a Cleidenilson Pereira e o adolescente Antônio Gabriel que “de pretensos réus no crime de roubo passaram e ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados”¹².

Posteriormente, outros acusados apareceram no local e em conjunto com os já presentes, passaram a agredir Cleidenilson com inúmeros socos e chutes. Sendo segurado por outras pessoas que estavam no local, a agressão permanecia. Em um ato contínuo, levaram Cleidenilson para o outro lado da rua e um dos acusados quebrou uma garrafa de cerveja na cabeça da vítima e com o gargalo enfiou na sua cara, “fazendo com que espirrasse sangue por toda a calçada”¹³.

Outro acusado voltou a agredir a vítima Cleidenilson rasgando toda a sua roupa e quando, de posse de uma corda de caminhão, passou a amarrá-lo no poste enquanto o outro acusado o segurava pelas costas. Ao mesmo tempo que o adolescente Antônio Gabriel teve seus pés e mãos amarrados por meio de um fio de telefone para imobilizá-lo.

Na sequência, puseram “Antônio Gabriel no chão ao lado de Cleidenilson Pereira - sendo que este último, que estava completamente despido, já sangrava muito pelo rosto - e então jogaram a bermuda toda ensanguentada de Cleidenilson no rosto de Antônio Gabriel, para que este não pudesse observar o que estava acontecendo no local.”¹⁴ Então, um dos acusados ainda com ideia vingativa passou a agredir o adolescente Antônio Gabriel que, para não ser violentado, se fingiu de morto.

Seguiram com agressões perpetradas contra as vítimas desferindo socos, chutes, pauladas e, como consta nas fls. 336 do inquérito, não o cessaram mesmo a vítima estando amarrada, como consta em um dos depoimentos do inquérito¹⁵:

¹¹ *Idem*.

¹² MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*. São Paulo : Contexto, 2015, p. 45.

¹³ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Fls. 6.

¹⁴ *Ibidem*, p. 47.

¹⁵ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Inquérito da Delegacia de homicídios. Nº 125/2015. Data de abertura 07/07/2015 . Fls 336.

"(...) batiam no assaltante mais alto, mesmo após ele estar amarrado junto ao poste (...); os quatro batiam nele com socos e pontapés; que o assaltante mais alto estava bastante ensanguentado e gravemente ferido e veio a morrer. Ressalta-se, ainda, que as testemunhas José Cloves Pereira Malheiros e Gutemberg Fidalgo ainda tentaram interceder em favor das vítimas pedindo para que os acusados parassem com as agressões, contudo, o acusado (...) passou a desferir ameaças dizendo "o que vocês têm a ver com isso? Tu está defendendo vagabundo (...): te dou uns tapas. Sai daqui ou eu te bato também!".

Então, ao fim das ações violentas, acionada, a Polícia Militar chegou ao local onde os militares encontraram a vítima Cleidenilson sem vida, contudo, segundo o inquérito, não conseguiram identificar os agressores.

No laudo técnico produzido pelo Instituto de Criminalística - ICRIM¹⁶ comprovou-se que o crime foi cometido mediante tortura ou outro meio cruel uma vez que a vítima “foi submetida à intensa dor física de ter sido amarrada, enforcada e espancada com socos, chutes e o uso de vários outros instrumentos causadores de lesões perfuro-contundentes, cortocontusas e perfurocortantes (paus, pedras, garrafas de vidro, cordas etc.)”¹⁷

Além disso, conforme a peça acusatória do Ministério Público tem-se no crime “a qualificadora do inciso IV do §20 do art. 121, do Código Penal¹⁸, pois as circunstâncias fáticas do crime demonstraram que os acusados se utilizaram de recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, que foram linchadas por mais de nove pessoas em uma verdadeira desigualdade de forças físicas.”.

O fato teve repercussão em todo o país pela brutalidade com que o rapaz foi morto e ensejou um inquérito policial na Delegacia de Homicídios de São Luís do Maranhão com data de abertura no dia 21 de agosto de 2015, sendo recebida a denúncia no dia 06 de junho de 2016, conforme decisão de fls. 368 – 370 do Inquérito Policial nº 125/2015 - 11º DP São Cristóvão culminando no processo Nº 38953-55.2015.8.10.0001 na 9ª Vara criminal e, agora, na 2ª Vara do Tribunal do Júri.

¹⁶ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001 Laudo de Exame Cadavérico de fls. 88 (da vítima Cleidenilson Pereira da Silva). Laudo de Lesão Corporal de fls. 3141315 (da vítima Antônio Gabriel Teixeira da Silva) e pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 223/248. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001.

¹⁷ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001.

¹⁸ BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

No processo - que ainda encontra-se em tramitação – foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e pelos 9 acusados. Sendo estes interrogados em Juízo, apresentaram suas defesas técnicas com diversas alegações, tais como i. Desclassificação da imputação para lesão corporal em concurso material (fls. 664 – 665 dos autos); inexistir indícios de autoria em relação a algumas acusações, desclassificação da imputação de homicídio qualificado na forma tentada para lesão corporal, pleiteando, ainda, a absolvição sumária em alusão em relação à imputação de homicídio qualificado na forma consumada (fls. 694 – 701 dos autos).

Atualmente, o processo encontra-se em fase de alegações finais. Seguidamente, irá à decisão do Tribunal do Júri (2ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís), já que se trata de competência do Júri.

Visto isso, passemos a entender o desenvolvimento das ideias de crime, penalidade e punição num contexto histórico, para, aos poucos, compreenderemos como o linchamento é composto por múltiplos discursos ideológicos.

3 PUNIÇÃO, CRIMINALIDADE E PENA

3. 1 Punição e suplício

Inicialmente Michel Foucault em sua obra “Vigiar e punir” descreve a punição e o suplício aplicado àqueles que cometiam delitos. Neste passo, sustenta que a punição colocava no crime - na dimensão que se era aplicada ao corpo do indivíduo - toda forma de humilhação e sofrimento¹⁹.

Como emprego de penalidade, o suplício se alargava, até penas físicas, mas, como esclarece Foucault, sua função precisa ir para além disso. Michel afirma que tal prática de execução judicial é reveladora da verdade e do agente do poder. O suplício, que consistia na reprodução do crime visivelmente no corpo do criminoso, era um ato que se manifestava e se anulava socialmente. Neste sentido, entende Michel Foucault que:

“A atrocidade é essa parte do crime que o castigo torna em suplício para fazer brilhar em plena luz: figura inerente ao mecanismo que produz, no próprio coração da punição, a verdade visível do crime. O suplício faz parte do procedimento que estabelece a realidade do que é punido. Mas não é só: a atrocidade de um crime é também a violência do desafio lançado ao soberano: é o que vai provocar da parte dele uma réplica que tem por função ir mais longe que essa atrocidade, dominá-la, vencê-la por um excesso que a anula. A atrocidade que paira sobre o suplício desempenha portanto um duplo papel: sendo princípio da comunicação do crime com a pena, ela é por outro lado a exasperação do castigo em relação ao crime.”²⁰

Jaucourt²¹ comentou que o suplício era “uma pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz; e acrescentava: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”. Nesse diálogo, vemos o Foucault compreende sobre suplício:

Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos (...) a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e

¹⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – nascimento da prisão. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2002. p, 57.

²⁰ Idem.

²¹ *Ibidem*, 36

obtendo, antes de cessar a existência. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira (...). Todos esses diversos elementos multiplicam as penas e se combinam de acordo com os tribunais e os crimes (...)

Desse modo, o suplício era um meio eficaz de expiar o crime do condenado, em espetáculo punitivo. Em que pese a sua característica dominante era o poder sobre o corpo, alvo principal da pena, em que o sofrimento e a dor eram elementos que a constituía.

Outrossim, a participação popular era necessária para legitimar o ato: as pessoas não eram apenas expectadoras, mas faziam parte da composição do ritual. Primeiro observando e estabelecendo a execução do condenado e, após, fixando o acontecimento em sua memória. De tal modo que a finalidade do suplício era punir e intimidar a sociedade no sentido de impedir novos delitos contra a lei.

Importante ressaltarmos aqui que o suplício era uma produção de sofrimento habitualmente regulada pelo Estado. Assim sendo, havia um “código da dor”²² em que a proporção entre pena e violência dos atos irão depender da motivação que os indivíduos – que compõe aquela ação coletiva – possuíam.

Ademais, o suplício servia como “exemplo” a outros indivíduos que queriam praticar delitos. À vista disso, Foucault nos informa que:

“(…) pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.”²³

²²O “Código da dor” é a referência que faz Foucault ao conjunto de decisões jurisprudenciais dos tribunais franceses, no qual estava disposta a hierarquia do sofrimento atribuído aos supliciados, prevendo desde o número de golpes de açoite à quantidade de mutilações. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – nascimento da prisão*. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 16.

²³ *Ibidem*, p. 37.

3.2 O liberalismo e o direito de punir

Segundo Menegat, o liberalismo clássico em seu nascimento fez da limitação da função de polícia do Estado Absoluto toda uma base de lutas e de procura de novos consentimentos²⁴. Deslegitimar o ato punitivo contra alguns crimes era um dos vies principais dentro daquelas novas iniciativas políticas apresentadas.

Naquele contexto os discursos apresentavam o direito de propriedade como um axioma do que deveria ser a plataforma de uma sociedade racional em contraponto a “desnaturalizada” do absolutismo. Contudo, as críticas da burguesia aos crimes contra a propriedade resumiam à forma de punição, não às suas motivações²⁵.

Dessa forma, Menegat traz que tal modo que o combate e a crítica às formas de punição tinham dois aspectos distintos. O primeiro a necessidade de se retirar do soberano a autoridade pública e a legitimidade de punição. Tendo como exemplo a crítica a privilégios que sustentava o soberano. Ou seja, a punição que se tinha direcionamento às massas, agora deveriam ser para todos, rebatendo a não punição da aristocracia.

No segundo momento as críticas se voltavam a fim de promover a legitimação do poder político da sociedade burguesa. A exemplo disso se tinha que controlar a punição em crimes de opinião uma vez que tal ato tipificado tinha essencial papel na afirmação da burguesia. O liberalismo, então, que a autoridade seria abstraída a partir do contrato social e teria a função de criar “a máxima felicidade dividida pelo maior número de pessoas” (Beccaria, 2000; 15).

Nessa perspectiva, Foucault reflete que “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”²⁶. Dentro dessa linha é mais fácil convencer os punidos que suas punições serão advindas de produto da justiça e das leis em que ele seria partícipe, caminhando em sentido diverso do arbítrio externo de uma sociedade injusta.

²⁴ MENEGAT, Marildo. Estudos sobre Ruínas. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 112.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – nascimento da prisão. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 16.

Menegat alerta que neste tipo de sociedade de mobilidade entre as classes o direito de punir vem da “gigantesca e poderosa ilusão”²⁷ que são normas iguais para perspectivas desiguais. Sob lógica Beccaria afirma que a necessidade obriga o homem a ceder parcela da sua liberdade advindo que cada indivíduo concorda em si propor a isso a menor porção dela (a liberdade), ou seja, somente o necessário para fazer os outros mantê-lo na posse do restante. Assim, “a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir”²⁸.

Tal direito protege o bem que poucos possuem em uma perspectiva de que ninguém estaria impedido de exercer seus direitos, mesmo que para a maioria fosse uma utopia de fato. Baseado no bem-estar de todos, a constituição de um Estado seria o próximo. Este, por sua vez, seria o legitimado a exercer o direito de punir.

Alerta Marildo Menegat que tal se tratava apenas de uma aparente igualdade que propiciava a real distribuição desigual de propriedade. Ou seja, o que se estava em jogo era encobrir os novos privilégios que agora incumbe às coisas e sua constante mobilidade e não mais aos laços de sangue de uma família²⁹.

Segundo Menegat

“O problema político do direito de punir, retomado pelo liberalismo numa perspectiva de fundamentá-lo sobre novas bases, na segunda metade do século XVIII, não tinha a intenção apenas de mudar as formas de punição, mas articulava as novas formas com um novo tipo de Estado, que se legitimaria mais pelo convencimento do que pelo medo e a força.”³⁰

Segundo o autor infra citado, o liberalismo fez um esforço para manter o direito punitivo como alicerce de sustentação do Estado. Dispondo a modificar seus métodos de punição, tornando as práticas punitivas algo mais próximo do “horror civilizado” a que Marx faz referência quando menciona o trabalho assalariado.

A partir desta compreensão teórica podemos perceber que não só as prisões³¹, mas também toda a lógica social que desencadeia nas violências urbanas – e mais especificamente o linchamento – tem seu embrião nessa crescente liberdade e poder, passando a dominar sociopolítica e economicamente as classes.

²⁷ MENEGAT, Marildo. Estudos sobre Ruínas. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Crimologia, 2012. p. 115.

²⁸ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Editora CD, 2000. p. 15.

²⁹ MENEGAT, Marildo. Estudos sobre Ruínas. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Crimologia, 2012. p. 116.

³⁰ *Ibidem*, p. 117.

³¹ *Ibidem*.

A respeito disso, Menegat afirma que “quando algo a respeito da forma punitiva da sociedade muda, pode se ter a certeza de que é a própria estrutura da sociedade que está mudando. Resta saber se para melhor ou para pior (...)”. Em sua obra – em um contexto de surgimento da prisão e desta lógica criminal – Menegat compreende que o “assujeitamento imposto pelo capital”³² é um processo de “valorização do valor”³³ em que se cria uma figura abstrata de indivíduos livres e autônomos – numa ilusão de instituto de natureza – dispostos a vender e comprar qualquer coisa do mercado. “Cria-se aquele que não tem nada a vender a não ser a si próprio” (Beccaria, 2012).

A respeito disto, Foucault formula que:

“Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação.”³⁴

3.3 Tolerância zero: Neoliberalismo e a punição

Loïc Wacquant estabelece uma relação entre a reestruturação neoliberal e a punição. Em sua análise da campanha de policiamento “Tolerância Zero”, liderada pelo prefeito republicano de Nova York³⁵, verificou que esta ação gerou uma vitrine de uma abordagem agressiva da aplicação penal. Tal novo “senso punitivo” gerou um novo molde de controle das crescentes desigualdades e marginalidades urbanas.

Wacquant em seu argumento central

“(...) estabelece um elo entre a reestruturação neoliberal e a punição: o “Consenso de Washington” sobre a desregulamentação econômica e a retração do Estado do Bem-estar foi ampliado para abranger o controle do crime punitivo porque a “mão invisível” do mercado necessita do “punho de ferro” do Estado penal e convoca-o.”³⁶

³² *Ibidem.* p. 22.

³³ *Ibidem.*

³⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – nascimento da prisão. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 22.

³⁵ ‘O novo Prefeito republicano da cidade de Nova York, Rudolph Giuliani, lançou a campanha de policiamento conhecida por “Tolerância Zero”, voltada para o combate das desordens de rua e dos pequenos infratores, encarnada pelo notório “lavador de carro”- WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Sócio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 7.

³⁶ WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 8.

Nesse seguimento, ele reflete que a importação-exportação por meio dos neoliberais dessas novas formas de combate ao crime. Passamos então a compreender o modelo nova-iorquino de policiamento.

Encabeçado por ex-chefe de Polícia de Nova York William Bratton e pelo prefeito Rudolph Giuliani, o Programa Tolerância Zero tinha a finalidade de atacar as pequenas infrações do cotidiano. Para isso, adotou instrumentos como aumento de polícia, modernizando o aparato policial, descentralizou o encargo de deliberar os problemas de crime aos chefes de delegacias, entre outras medidas no sentido de aumentar a produtividade dos policiais³⁷.

Wacquant aduz que essa reforma fez parte de um movimento de “lei e ordem” que levou o debate público e político sobre crime e punição. Neste sentido, os mantras do policiamento de “tolerância zero” e da “precisão funciona” estavam sendo glorificados pelos funcionários locais³⁸. Acrescenta que:

“Em toda parte, políticos de direita e, o que é mais significativo, de esquerda competiam para importar os mais recentes métodos estadunidenses de imposição da lei, apresentados como panaceia para sanar a violência urbana e variadas modalidades de desordem, enquanto céticos e críticos desses métodos tentavam encontrar argumentos teóricos, dados empíricos e barreiras cívicas com os quais impedir a adoção do confinamento punitivo como técnica generalizada para o manejo da insegurança social descontrolada”³⁹

A adesão a esse movimento de crime e punição chega às sociedades latino-americanas. Estas, por sua vez participantes da experimentação de uma regulamentação econômica radical⁴⁰, possuíam um ambiente propício a políticas severas de populismo penal e importação dos dogmas americanos de combate ao crime.

A proliferação dessa nova estruturação neoliberal de combate ao crime logo gerou efeitos nesses países. Não a toa, como traz a pesquisa do Wacquant, a América Latina se

³⁷ROLIM, Vanderlan Hudson. Tolerância zero: um sinônimo para a repressão. Revista O Alferes, v.22. Belo Horizonte: 2007. p. 83.

³⁸WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 10.

³⁹*Ibidem*, 11.

⁴⁰Aqui o Wacquant se refere a experiência de empresas multinacionais em países latino-americanos. *Ibidem*.

tornou campeã em encarceramento. O exemplo o Brasil que subiu sua população carcerária de 74 mil para 183 mil presos⁴¹.

Além disso, outras soluções punitivas adviriam: o aumento dos poderes e das prerrogativas da polícia, novos delitos associados a rua e às drogas; o aceleração e a rigidez do processo judicial; a ideia da prisão como depósito; a normalização da “penalidade de emergência” aplicada de maneira diferencial através do espaço social e físico. Todas essas novas medidas tinha a inspiração no modelo americano.⁴²

Não à toa, outras medidas mais abrangentes no âmbito do Estatal foram lideradas pelas campanhas⁴³ do Manhattan Institute em 1990. Dez anos depois, este mesmo instituto desenvolve um programa⁴⁴ com objetivo de trazer suas estratégias de combate ao crime para a América latina em que fazia parte também políticas neoliberais como reforma escola, redução do Estado e privatizações.

O que podemos perceber nessa lógica de políticas de “tolerância zero” é que ela se coloca como remédio para solucionar o crime, quando na verdade, as raízes do crime são bem mais profundas. Nas palavras de Wacquant⁴⁵:

“Foi o que ocorreu na Venezuela, em que o esquerdista Presidente Hugo Chávez deseja combater o crime reduzindo a pobreza e a desigualdade, enquanto seus adversários políticos, como o Prefeito de Caracas, partilham a ideia do Manhattan Institute de que os responsáveis pelos crimes são os criminosos, e a missão de reprimi-los recai somente sobre as forças da ordem.”

Essa pregação de perspectiva penal punitiva leva entusiasmo os políticos neoliberais a investirem em ideias de imposições inflexíveis como a ampliação do encarceramento para

⁴¹ "Esses dados são mostrados nos estudos Wacquant. WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 11.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ “O Manhattan Institute traduz para o espanhol e para o português seus relatórios, resumos de programas e os artigos dos meios de comunicação que apoiam sua visão e distribui-os para formadores de opinião em toda a América do Sul” A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. (...) Seus principais enviados foram ninguém menos que o próprio William Bratton, seu antigo assistente no Departamento de Polícia da cidade de Nova York William Andrews, e George Kelling, o celebrado co-inventor da teoria das “janelas quebradas”. Esses missionários da ‘lei e ordem’ viajaram para o Sul a fim de encontrar-se não só com chefes de polícia e prefeitos de grandes cidades, mas também com governadores, ministros e presidentes. (...) Também leva grupos de funcionários latinoamericanos à cidade de Nova York para visitas de campo, sessões de treinamento e doutrinação intensiva sobre as virtudes do Estado mínimo (nos planos social e econômico) e da imposição severa da lei (para os crimes da classe baixa).” Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 12.

⁴⁴ “Uma década depois, ele desenvolveu o Inter-American Policy Exchange (IAPE)”. Ref. *Ibidem*.

⁴⁵ WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 12.

salvar as ruas. Contudo, ignoram a corrupção das instituições, a falência processual dos tribunais e a brutalidade do sistema penitenciário num contexto regional⁴⁶.

Dentro desse evangelho da “tolerância zero” há na verdade uma disseminação de políticas que junta o poder do mercado, a redução de gastos sociais e ampliação penal. Uma que ‘a “mão invisível” do mercado suscita o “punho de aço” do Estado penal’⁴⁷.

As mudanças que reconfiguram politicamente⁴⁸ o crime e punição resultam em um novo estágio social⁴⁹ e despontam em direção ao aumento da insegurança criminal e seus desdobramentos por todo o espaço social. Essas transformações projetam mecanismos que disciplinam o novo proletariado pós-industrial em que, paralelo a isso, restringem os distúrbios gerados pela mais-valia, redução da proteção social e a hierarquia étnica estabelecida⁵⁰.

Para Wacquant há dois modelos contrastantes de visão penal propostas. O primeiro é o proposto pelos advogados da transição para a modernidade tardia. Neste modelo a aumento da punibilidade é uma constituição cultural que anuncia dilemas da sociedade que responde a tendências e padrões criminais.

Já o segundo modelo entende que a restrição do Bem-estar e ampliação do sistema carcerário marcam uma substituição de gerenciamento social para o gerenciamento penal da marginalidade.

A punição, assim, se manifesta concretamente em várias formas. Encarceramento, setores da polícia e da Justiça. Mas não só se limita a área jurídica, influencia na provisão de outros bens públicos como serviços médicos, assistência social, entre outros⁵¹. Ou seja, a expansão da penalidade neoliberal se reproduz não só de forma avançada, como complexa.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁸ Marildo Menegat se alia a visão da “sociedade exclusiva” de Jock Young e na concepção da “cultura do controle” feita por David Garland em diálogo com concepções que ele chama de neofoucaultianas, eliasianas e neodurkheimiana da penalidade. (YOUNG, 1999; 2007; GARLAND, 2001; PRATT, 2002; BOUTELLIER, 2004; O’MALLEY, 1998; SIMON, 2007) Ref. *Ibidem*, p. 14.

⁴⁹ Este novo estágio social Wacquant cognomina a modernidade tardia, pós-modernidade e sociedade de risco. Ref. *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ “Essa mistura, evidenciada em uma descrição provocativa das influências estadunidenses e internacionais nas tendências recentes à “repunição” do crime juvenil e das reações que elas suscitam, é apresentada por Muncie (2008).” WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012. p. 17.

Isso porque assim como há multiplicidade de caminhos rumo ao Capital, há também muitas vias rumo ao império do mercado e, assim, muitos caminhos possíveis para a punição da pobreza.

Loïc Wacquant divide em três rupturas para chegar o que ele chama de “novo governo de insegurança social”. A primeira seria o binômio crime/castigo que considera superado na contemporaneidade; a segunda ruptura seria a correlação das políticas assistências com políticas penais e a última exigiria a superação artificial entre enfoques simbólicos e materialistas.

Nas palavras de Vera Malaguti Batista⁵²

“O que gostaríamos de ressaltar no texto de Wacquant é a articulação das políticas econômicas e assistenciais do projeto neoliberal com o que chamamos de adesão subjetiva à barbárie, associando ao que ele chama de “expansão e reorganização da prisão e seus tentáculos institucionais”, que reforma a “paisagem sócio-simbólica”, reconstruindo e reconfigurando o próprio Estado que se converteu em Estado penal como “potente motor cultural”, com seus próprios direitos, categorias, classificações e imagens.”

Tal debate nos permite entender que a profundidade que tal motor cultural alcança a necessidade de percebermos que essa adesão subjetiva à barbárie leva a um caminho que demanda castigo e punição.

⁵² BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal, Rio de Janeiro: Revan, 2012.

4 DEFESA SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

4.1 A ideologia da defesa social

Primeiro é necessário a compreensão da ideologia da defesa social. Como a esse passo, a punição parece se legitimar através da ideologia da defesa social proposta pelo autor Alessandro Baratta⁵³. Tal ideologia nasce contemporaneamente à revolução francesa se dentro desta nova lógica econômica e social. Sendo assim, essa ideologia instalada na Escola Clássica e Escola Positiva⁵⁴ constituiu-se não só no âmbito das ciências jurídicas, mas também na lógica comum dos indivíduos⁵⁵ em conceituações sociais sobre criminalidade e pena.

A partir de tal ideia, Barrata - em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* - desenvolve seis princípios que cerceiam a ideologia da defesa social.

O primeiro é o Princípio de legitimidade em que o Estado - como manifestação maior dos indivíduos - é legitimado a repreender a criminalidade por meio de suas instâncias que fazem o controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciária). Elas por sua vez representam grande parte da sociedade através da reprovação e condenação dos comportamentos que se desviam dos valores e normais sociais.

O segundo é o princípio do bem e do mal em que supõe que há um controle social (bem) em defesa da criminalidade (mal). Tal conceito se propõe na lógica em que o delito é um dano para a sociedade e o aquele que o comete é um elemento negativo e disfuncional.

O terceiro é princípio de culpabilidade que propõe a ideia que o delito é a expressão maior de um comportamento interior reprovável uma vez que seu transgressor contraria as normas impostas.

O quarto é o princípio da finalidade que traz a ideia que a pena não tem apenas a função de corrigir o crime, mas também de preveni-lo.

⁵³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3 ed..Rio de Janeiro:Revan, 2002 p 41-44.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 41

⁵⁵ Barata faz referência em sua obra ao chamado “homem de rua” (ou seja, das every day theories), na ideia de que cotidianamente alimentam o senso comum .

O seguinte princípio é o da igualdade no sentido que o direito penal é igual a todos e sua reação também. Finalmente, o princípio do interesse social em que a pena é fundamental para resguardar o interesse de todos.

Dessa forma, o autor propõe que a tal concepção representa no campo penal um embate entre a teoria jurídica e a teoria sociológica da criminalidade em que se faz necessário equilíbrio. Afirma que:

“O confronto entre ciência do direito penal e teoria sociológica, acreditamos, não é destituído de utilidade para o processo da primeira, especialmente em relação à superação dos elementos míticos e ideológicos que nela ainda pesam, como mal digerida herança do passado.”⁵⁶

O estado deste embate de ideias é importante para que possamos identificar as características e raízes das práticas culturais de hostilidades

Dentro ainda deste embate, como contribui Alessandro Barata, o modelo penal proposto e sugerido pela Escola positiva na Itália e pela Escola sociológica na Alemanha foi superado pela orientação técnica-jurídica italiana e alemã. De tal forma que o presente contraste se acentua de um lado uma dogmática jurídica e de outro as ciências sociais e criminologia em um cenário de hostilidade de um sistema político fascista⁵⁷.

4.2 Reação social e criminologia crítica

Ana Luiza Pinheiro Flauzina apresenta a teoria do interacionismo simbólico ou *labeling approach*⁵⁸. Essa nova lógica leva a perspectiva criminal para um ângulo de reação social e, posteriormente, a criminologia crítica. Vejamos:

“Esse novo momento de análise vem se contrapor àquelas percepções que hegemonizaram o campo criminológico por pelo menos dois séculos e construíram as bases da ideologia da defesa social. Do ponto de vista da sustentação teórica, o *labeling* é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3 ed..Rio de Janeiro:Revân, 2002 p 45

⁵⁷ Em sua obra, Barata afirma que um sistema penal integrado entre a ciência penal ainda não surgiu, o que se tem é uma atitude crítica em face do conceito de defesa social.

⁵⁸ Em sua tese de dissertação, Ana Luiza Pinheiro Flauzina adiciona a ideia do teoria do interacionismo simbólico ou *labeling approach* conhecido como etiquetamento ou rotulação, ou ainda como paradigma da reação social. Tal teoria é advinda da Escola de Chicago entre as décadas 1920 e 1930.

atravessam; e da etnometodologia, que advoga a impossibilidade de se conhecer a sociedade objetivamente, sendo essa o produto de uma construção social”⁵⁹

Para ela, a ideia central de tal tese é que o desvio social é criado pela própria sociedade. De tal modo que o crime não conceitua como realidade ontológica, mas sim como fruto da reação social (controle) que opta por atribuir o rótulo de criminoso a determinados indivíduos⁶⁰.

Desta forma, os grupos sociais “criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais”⁶¹. Decorre disso a ideia que o desvio não é uma característica do ato individual da pessoa, mas sim uma implicação das regras e sanções impostas pelos outros para um “ofensor”. O desviante seria um indivíduo que se pode rotular sem qualquer obtenção.

De tal concepção é que se tem a ideia de etiqueta (daí a advém da teoria do etiquetamento ou rotulação) que são atribuídas a uma pessoa a partir de uma reação social (onde advém o nome de paradigma da reação social). Para Flauzina, não existe, por tanto, condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas qualidades. “O que existe é a criminalização discricionária de atitudes e indivíduos” (Flauzina, 2005). Entende então que:

“Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. E mais: para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, é preciso que haja efetivamente uma reação social. O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade.”⁶²

Assim, em paralelo a ideia de Becker, Flauzina entende que para um fato seja considerado desviado ou não depende da sua natureza e em parte do que os demais fazem a respeito dele. De tal modo que o criminoso se torna aquele que está em mais apontado a uma rotulação das características construídas como delituosas.

⁵⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 19.

⁶⁰ Neste sentido, Flauzina refere-se à ideia de Howard Becker em sua obra “*Los extraños – sociología de la desviación*”.

⁶¹ BECKER, Howard. *Los extraños – sociología de la desviación*. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19. Tradução de Ana Luiza Pinheiro Flauzina em sua tese.

⁶² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 19.

Neste sentido, entende Baratta que não é possível a compreensão da criminalidade quando não se estuda a ação do sistema penal, que define e reage a criminalidade, desde normas abstratas a ações de instituições (como polícia, juízes, instituições penitenciárias). De tal modo que o *status* social de delinquente implica, necessariamente, o efeito da atividade de instancias oficiais de controle social da delinquência. Enquanto não for alcançado tal status, aquele que realizar tal comportável delituoso, não é alcançado por tais instâncias. Não sendo tratado como delinquente pela sociedade.

Ana Luiza Pinheiro Flausino acrescenta que os teóricos do paradigma da reação social (*labeling approach*) desenvolveram suas ideias em dois níveis. O primeiro refere-se aos resultados que a etiqueta de criminoso atua no indivíduo na ideia de desvio secundário⁶³ levando, assim, a uma formação da “identidade” desviante.

Por sua vez, o segundo se relaciona ao problema da definição, da constituição do desvio questionando o poder de quem o conceitua, ou seja, se relaciona a definição dos delitos o que se refere as agências de controle social formal.

Por conseguinte, o que mais nos interessa neste trabalho é a primeira ideia. Por isso, importante se faz compreender que o *labeling approach* se ocupa principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas legitimadas no combate à criminalidade. Contudo, ampliaremos esse debate para que possamos entender as reflexões de reações institucionais nas reações sociais como o linchamento.

4. 3 A rotulação do criminoso

A partir do rompimento da ideia que o foco da criminologia é o indivíduo, temos agora que o enfoco de tal trabalho e suas bases referenciais se localizam no paradigma da reação social. O foco não é mais o indivíduo que comete o delito, mas sim os mecanismos que o

⁶³ Traz a autora Ana Luiza Flauzina referência a obra de Barrata ao reconhecer dos efeitos que a penalização e a supressão da liberdades produzem nobre a personalidade do condenado. Segundo ela, “de acordo com boa parte dos estudiosos, a estigmatização criminal acaba por imprimir no indivíduo marcas que o fazem, a partir das expectativas sociais nele projetadas, agir fora do comportamento padrão, inaugurando-se, a partir daí, verdadeiras carreiras criminosas”. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 20.

fizeram assim ser rotulado. Partimos agora para compreender a funcionalidade do sistema numa nova perspectiva de olhar. Assinala assim Baratta:

“Os Criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se tornar desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no “Labelling Approach”, se perguntam: “quem é definido como desviante? ”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”⁶⁴

Assim sendo, o indivíduo que comete o delito perde a condição de ator principal, que era próprio do paradigma positivista, passando a ser considerado como integrante de um processo de criminalização, isto é, as instâncias envolvidas no processo de imputação penal também possuem um papel constitutivo na definição da criminalidade, ensejando o etiquetamento daqueles mais vulneráveis aos instrumentos de controle social.

Destarte, Pavarani acrescenta que a criminologia crítica é uma resposta a lacuna que permeiam os complexos processos de controle social⁶⁵. Tal arresta se complementa na medida em que se inclui a dimensão do poder como motivação da criminalização. O preenchimento desta lacuna é essencial na compreensão de desvios colaborando, assim, para consequências da rotulação, como esclarece Pavarini:

A criminalidade como fenômeno se transformou assim em pura aparência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque socialmente é considerado assim, se esquece que o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também da reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista que a ação desviante é em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, de um conflito social. Se não se explicam, pois, as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que um certo sujeito é criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chega a ser também um inexplicável acidente.⁶⁶

Partindo para essa problemática, a criminologia crítica⁶⁷ faz a convergência entre o sistema penal e a reprodução das estruturas de poder⁶⁸. O que aqui se buscam são as

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3 ed..Rio de Janeiro:Revan, 2002x p. 89.

⁶⁵ PAVARINI Vera Regina Pereira de. Ilusão da segurança jurídica, de Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003..

⁶⁶ *Ibidem*, p. 216.

⁶⁷ Flauzina acrescenta que essa criminologia foi desenvolvida a partir de países de capitalismo avançado. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 21.

influências da relação de força é “correlação de forças que, a partir do aprofundamento das assimetrias estruturais no âmbito de uma sociedade de classes, garante os processos de definição e seleção” (Flauzina, 2006).

Agora, partimos para este novo olhar que investiga os controladores e não os controlados, indo de encontro - numa dimensão macrossociológica - ao poder de controlar.⁶⁹

⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima, Op. cit., p. 47

⁶⁹ *Ibidem.*

5 O EMPOBRECIMENTO DO IMAGINÁRIO

A ideia do imaginário, desenvolvida pela filosofia, na psicologia, nas ciências sociais e na psicanálise, aparece na hipótese de que o pertencimento a determinado meio poderia se colocado como a internalização deste meio em cada indivíduo.⁷⁰ Nas palavras de Casara:

“Por imaginário, então, entende-se um conjunto de representações inconscientes que aparecem a partir de imagens e outros fenômenos percebidos no meio em que se encontra o indivíduo. O imaginário liga-se à capacidade de representar coisas em pensamento e permite a organização imagética do mundo. Não se trata, pois, de mera imaginação, mas de uma relação especular que permite o advento do sentido que a pessoa atribui a cada fenômeno. Na psicanálise, costuma-se apontar para o imaginário como aquilo que faz o sentido, o simbólico, ligado à linguagem, é o que leva ao “duplo sentido” (...). Isto significa que o imaginário faz com que as pessoas passem a “entender” e aceitar o que se passa; (...)”⁷¹

Casara alerta que o imaginário leva as sociedades autoritárias a acreditarem que o uso da força é o principal meio para resolver problemas. A contribuição de o empobrecimento do imaginário é uma das intenções da racionalidade neoliberal⁷². Entende Rubens Casara⁷³ que:

“Atacar a diferença (transformar em inimigo todos os que pensam diferente), optar pelo ter em detrimento do ser (Erich Fromm), usar pessoas e amar as coisas (Joel Birman), sentir medo da liberdade (salvo da liberdade para consumir) com a correlata aposta em medidas autoritárias como forma de se abster da responsabilidade pela liberdade quanto pela vida em democracia, em clara tendência compulsiva à submissão ou à dominação travestida de “segurança”, são sintomas de uma época em que o pensamento se reduziu ao modelo binário-bélico de ver o mundo: bem *versus* mal, amigo *versus* inimigo, direita *versus* esquerda etc.”

É neste passo que percebemos se tem no imaginário popular – empobrecido – que existem pessoas boas e pessoas ruins. A respeito disso é que se tem um dos depoimentos das testemunhas do linchamento aqui analisado que afirma que um dos acusados “é casado e tem filho e que são todas pessoas de bem”⁷⁴.

Tal lógica também fica evidente no depoimento Sidnel Mesquita que ao testemunhar afirma que conhecida dois dos acusados há mais de 7 anos, que nunca os tinha visto fazendo

⁷⁰ CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017. p. 77.

⁷¹ *Ibidem.* p. 78.

⁷² *Ibidem.* p. 79.

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Depoimento de Paulo Roberto Pereira.

qualquer conduta voltada para o “mal”. Declarou que “são pessoas de bem”, que nunca tinha visto um dos acusados fazer “nada de errado” e que este era uma pessoa “religiosa”⁷⁵.

Atacar a diferença, transformar em inimigo todos os que pensam diferentes, optar pelo *ter* em detrimento do *ser* (Erich Fromm), usar as pessoas e amar as coisas (Joel Birman), sentir medo da liberdade (salvos da liberdade de consumir) com a correlata aposta em medidas autoritárias como forma de se abster da responsabilidade tanto pela liberdade quanto pela vida em democracia, em clara tendência compulsiva à submissão ou à dominação travestida de segurança, são sintomas de uma época em que o pensamento se reduziu ao modelo binário-bélico de ver o mundo.

Construído a partir de tantos preconceitos e estereótipos, o agente do “mal” é então concebido como indesejado. É uma ameaça a civilização e visto, por muitas vezes, como a causa de todos os males. Este outro torna-se um monstro, como se fosse uma espécie de regressão a padrões, e a sua exclusão é a solução para toda superação do medo⁷⁶. Neste sentido entende que:

O medo - intrinsecamente ligado à ignorância - aumenta proporcionalmente em que há o empobrecimento subjetivo. “Há uma relação direta entre a ausência de reflexão, o desconhecimento, o medo e a violência que os acompanha” como afirma Casara. Ou seja, o empobrecimento do imaginário é também o empobrecimento do sujeito. E este imaginário torna os valores e princípios democráticos mercadorias, que podem ser ou não utilizadas no caso concreto. Assim, se os princípios e valores são descartáveis, não há mais democracia⁷⁷.

Percebemos, assim, que é no empobrecimento do imaginário que se alocam as características comuns dos linchamentos. Nessas práticas há sempre um procedimento punitivo que nega à vítima o direito a uma pena relativa e restitutiva o crime eventualmente cometido, que carrega a redução de garantias fundamentais (ou exclusão de todas elas).

É neste contexto que significações, ações e valores que o empobrecimento do imaginário gera desdobramentos drásticos. A exemplo, temos o retorno da lógica do Sistema de Justiça Criminal medieval. Neste, há a figura do juiz-divino que representa o bem e, por isso, está legitimado a ultrapassar limites. Dentro dessa ideia, todas as garantias processuais

⁷⁵ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Depoimento de Sidnel Mesquita.

⁷⁶ CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017. p. 80.

⁷⁷ *Ibidem*, 82.

passam a serem entendidas como barreiras à lógica da circulação da mercadoria “justiça”⁷⁸.

Vejamos Casara:

“As saídas irracionais à crise da governabilidade neoliberal, que sempre gira em torno da restrição de direitos, do aumento de penas, da criminalização de condutas, da redução de garantias e das simplificações dos procedimentos – é importante atentar que, na democracia, algumas formas funcionam como garantia de todos os cidadãos -, são apresentadas tanto por parlamentares que se dizem “defensores dos direitos humanos” quanto por aqueles que, com comovente sinceridade, defende a volta da ditadura”.⁷⁹

Dentro dessa concepção de empobrecimento é que se indica o julgamento repentino e irracional de Cleidenilson. Na forma de autoritarismo e sem garantia de defesa, percebemos Cleidenilson era um tido como um ser mal, era um objeto e não sujeito de direito.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 82.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 83.

6 PRODUÇÃO, MERCADORIA E VALOR

É dentro desta perspectiva em que a divisão do trabalho produz uma força produtiva é que se tem o aparecimento da individualidade. A produção pela produção, ou seja, um fim em si mesmo é uma das características do Capital⁸⁰. Neste passo, passamos a analisar o processo de coisificação do ser humano.

Advinda da ampliação produtiva, a manifestação da individualidade começou a tomar forma quando o Capital torna o mundo das coisas a base ideológica que assume a forma de um poder. Sobre isso, Marildo Menegat assevera que:

“Enquanto a atividade produtiva exigir a atuação do homem como força produtiva, o agir instrumental permanecerá, em maior ou menor medida, como uma forma de consciência que formata o homem para este fim, disciplinando o corpo e a vontade no horizonte limitado da produção social, e, como esta é um fim em si no capitalismo, influenciará também a vida social.”⁸¹

A este passo compreendemos que o agir instrumental se associa com a produção pela produção. O indivíduo nesse processo produtivo se dispõe a produzir para o ele mesmo poder usufruir do consumo. De tal modo que necessidade influencia a produção. Neste sentido, Menegat faz uma crítica⁸² a esta lógica uma vez que entende que há uma formulação de consciência que legitima a sociedade capitalista de tal forma que exclui a autorreflexão.

Neste contexto, Menegat em diálogo com a obra *O capital* de Marx ratifica que a mercadoria é o elo mais simples e elementar da cadeia de necessidades em que se concebe a sociedade burguesa. Necessitamos então, investigar a aparência da mercadora para compreendermos as características da sociabilidade nela guardada. Marx seria então mostrado a real das condições para a realização da liberdade⁸³.

A coisificação das relações humanas na sociedade burguesa tem em si um critério próprio e único de liberdade, nele o ser humano é entendido individualmente e por meio das coisas. Sua liberdade é medida pelo parâmetro do exercício de poder através das coisas ou pela aversão a estas, levando a afastar-se da associação dos indivíduos.

⁸⁰ MENEGAT, Marildo. *Civilização em excesso. Síntese – Ver. De Filosofia* v. 28 n.90. Belo Horizonte. 2001: 116.

⁸¹ *Ibidem*, 119.

⁸² *Ibidem*, 120.

⁸³ *Ibidem*, 123.

No mesmo passo que os indivíduos submetem a libertem sua liberdade a essa estrutura que personifica o poder das coisas, a sua plena liberdade de poder se reduz. Isso porque o agir consciente sobre as coisas é limitado à lógica do capital. Numa tentativa de evitar consequências desastrosas, a sociedade burguesa legitima a liberdade abstrata de pensamento, porém destrói a possibilidade de autorreflexão.

Neste sentido Marildo Menegat afirma que:

“Tudo o que possa implicar uma restrição à esta liberdade, entendida pela vulgata sofisticada desta época como liberdade de mercado, é uma ameaça à liberdade do indivíduo. Mesmo a mais notável das conquistas na esfera da liberdade pela sociedade burguesa, que são os direitos humanos e individuais, passam a ser estranhamente interpretados pelos ecônomos de ocasião do poder, quando a realização destes ameaçam a sagrada liberdade da valorização do capital” (...)O capital, enquanto valor que se valoriza permanentemente, é o limite contingente da liberdade na sociedade burguesa, ele é o deus *ex machina* da associação dos indivíduos, sendo as suas personificações — o capitalista, o proprietário de terras, etc. — um sacerdócio singular desta religiosidade que transfere às coisas a capacidade humana da objetivação e construção de um mundo que é, de fato, sua imagem e semelhança”⁸⁴.

Ou seja, toda essa estrutura e arquitetura fazem parte de uma construção que embasam a vida social. Essa construção guarda em realidade um desejo de projeção de mundo onde o capital tem sua máxima valorização e onde não há lugar para o ser humano.

Para Marildo Menegat é estranha a ordem desta metafísica: de um lado um paraíso em que se tem a real superação das necessidades; de outro um ambiente em que destrói o próprio sentido de humanidade, neste o ser humano é apenas um produtor de valores de trocas que, ao sobrepor sua capacidade reflexiva sobre a sua própria realidade, deixa de manter e ampliar a vida em sua própria forma humana⁸⁵.

Dentro desta lógica de mercadoria e valor é que é caracterizada vida de Cleidenilson. Esses valores da sociedade capitalista desumanizam alguns seres humanos e difundem valores como *ter* é melhor do que *ser*. Numa lógica em que propõe que o valor “direito à vida” não tem tanto valor quanto a propriedade, sua humanidade fora excluída uma vez que ele era um descompasso a esta sociedade do consumo. Neste sentido, passamos a entender melhor a naturalização da coisificação humana.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 124.

⁸⁵ *Ibidem*.

7 A NATURALIZAÇÃO DA COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO

Dentro da perspectiva de sociabilidade burguesa, a separação do trabalhador e os meios de produção é requisito da construção da legitimidade do capital. Como fonte individual deste processo de produção, o trabalho fica aprisionado aos meios de produção.

A formação destas características sociais historicamente se deu na passagem em que a doutrina marxista chama de acumulação primitiva do capital. Isto porque a distribuição de propriedade da terra e a sua relação com o mercado e a indústria manufatureira enfrentou grandes mudanças.

Historicamente seria neste contexto o marco da inauguração da “naturalidade” das relações sociais coisificadas⁸⁶. A ideia aqui é a universalização do valor de troca em que adentra também a força de trabalho.

Neste raciocínio, Menegat percebe que na medida em que o trabalho (fonte subjetiva da valorização do capital) vai se tomando forma de mercadoria, tal lógica converte-se sobre o duplo caráter do valor. Em que, não dispondo de formas para sua concretização, a força de trabalho busca nas relações de trocas tal condição e precisa que ela seja considerada valor de uso para os indivíduos.

Paralelo a isso, o capital necessita da incorporação da subjetividade do trabalho para expandir seu poder e força. Assim, a troca é então, uma condição que se efetiva sob as demandas do capital. Entende Menegat que:

“Com a troca, o trabalhador vende sua força de trabalho e tem acesso a um determinado *quantum* de desfrute na riqueza universal produzida. A equivalência desta troca é determinada por critérios sociais e históricos. (...) há sempre uma exclusão quantitativa do nível de apropriação do trabalhador em relação ao todo da riqueza produzida. Caso ele queira modificar estas proporções, dentro das regras estabelecidas, deve tomar decisões pertinentes a seu livre arbítrio, como a abstinência no consumo do mínimo necessário para sua subsistência, ou a ampliação do tempo de trabalho, diminuindo seu descanso e lazer. A crueza deste limite da condição humana da força de trabalho demonstra que, apesar de ser “o fermento do capital”, ela por si mesma é incapaz de acumular riqueza.”

⁸⁶ *Ibidem.*

Segundo o autor supracitado, a hipótese em que em que o trabalho árduo e a economia permanente são as bases fundamentais da riqueza escondem a real face, da mesma forma advém todas as intenções filantrópicas superficiais do ser humano. Neste sentido, dialoga no Marx ao entender que qualquer uma das opções da livre iniciativa individual da força de trabalho tem como decorrência “a bestialização do indivíduo nela personificada”⁸⁷.

A respeito disso, Menegat traz que a mais-valia⁸⁸ seria uma forma social que adquire o ideal da força de trabalho nas condições da burguesia. Ela se revela numa condição sugadora da subjetividade do trabalho e que, além de ter o mérito civilizatório de excedente do trabalho, tem integra o indivíduo da produção e das necessidades. Nas palavras de Menegat:

“Ao personificarem a força de trabalho, os indivíduos estão submetidos a uma primeira forma de exclusão, quantitativa, que se expressa em relação ao usufruto da riqueza universal. Eles assumem a maldição de Caim e se transformam em seus herdeiros. Apesar do mais-valor ser incorporado apenas pelo capital, e disto resultar um efetivo empobrecimento dos indivíduos, em todos os sentidos, para Marx, este processo tem a virtude de enriquecer a espécie”

Nessa sequência, o pensamento de Marx concorda uma vez que nesta busca pela riqueza “o capital, no entanto, impulsiona o trabalho para além dos limites de sua necessidade natural, e cria, assim, as condições materiais para o desenvolvimento da rica individualidade”⁸⁹. Nas palavras de Marildo Menegat⁹⁰

“(...) é como se o capital escrevesse reto por linhas tortas. Deixemos aqui este registro: a civilização do capital, por sua lógica interna, é incapaz de superar em definitivo o olho da barbárie, que a espreita desde os primórdios sob a forma de uma consciência coisificada. Os impulsos do capital são uma condição necessária, porém insuficiente, para este salto.”

A forma do capital desenvolve dois processos de andamento. O primeiro seriam as tendências que Menegat chama de olho civilizatório. Nele entendemos que o critério da forma de por a produção é através das forças produtivas e da produção de um excedente. O segundo

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ O termo mais-valia é utilizado por Karl Marx em menção ao processo de exploração da mão de obra assalariada que é presente na produção de mercadorias. Trata-se de um processo de extorsão por meio da apropriação do trabalho excedente na produção de produtos com valor de troca. MARX, Karl in *O capital*.

⁸⁹ K. MARX, Elementos fundamentales para la crítica de la Economía Política, vol. 1, Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores: 1973. p. 231.

⁹⁰ MENEGAT, Marildo. Civilização em excesso. Síntese – Ver. De Filosofia v. 28 n.90. Belo Horizonte. 2001: p. 127.

seria o olho da barbárie que conduz a uma autoconsciência incapaz de refletir acerca de si mesma.

7.1 A coisificação no linchamento

Junto do gradual desaparecimento do trabalho humano, tem-se a revelação na mesma medida o desaparecimento do valor como base do tempo de trabalho. Processo este que seria em si a concretização absoluta do capital e um ponto final – em tese – da sua finalidade.

Em relação a força do trabalho, os desdobramentos das forças objetivada em outras formas elevadas acaba tornando uma nova forma de exclusão⁹¹. De tal forma que transforma o possuidor da força de trabalho em algo sem valor, uma vez que ele só tem sentido como colocado no capital como produtor de valores.

Dentro deste pensamento é que podemos encaixar o caso de Cleidenilson. Era um ser humano que já não possuía valores, nem tampouco os produzia. Ao contrário, era um alguém que negativava os valores daqueles que queriam produzir. Neste sentido, frequentemente encontramos dentro dos depoimentos das testemunhas que no linchamento de Cleidenilson quando algumas pessoas tentavam interromper a ação violenta coletiva era interrompido por falas como “Tu tá defendendo vagabundo”⁹².

Percebemos então que esses linchamentos são expressões deste processo. São fenômenos advindos uma lógica contemporânea. “A lógica do capitalismo aceita manifestações da barbárie como naturais” afirma Menegat⁹³. O capital então põe o trabalho social como uma necessidade da sua valorização.

Menegat entende que:

“A falsa consciência das classes organizadoras e dirigentes da produção capitalista atentas a esta contradição e à total ausência de um movimento com as características aqui esboçadas procura justamente o inverso, ou seja, a criação valorativa da naturalidade da barbárie. O tempo livre distribuído socialmente é combatido com os valores arraigados e solidamente construídos da época dos ganhos produtivos, em que os espectros da ética fordista ainda dominam a consciência dos indivíduos.”⁹⁴

⁹¹ *Ibidem*, 128.

⁹² JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Depoimento de Edilson Rufino Da Silva / Depoimento Sidnel Mesquita Almeida.

⁹³ MENEGAT, Marildo. Civilização em excesso. Síntese – Ver. De Filosofia v. 28 n.90. Belo Horizonte. 2001: p. 128.

⁹⁴ *Ibidem*, 133.

Outro momento emblemático do linchamento que representa isso é narrado em dos depoimentos. A testemunha conta que ao chegar no local encontrou Cleidenilson sem vida. Então percebeu a população estava indignada, contudo a indignação era em razão das vítimas serem dois assaltantes, não eram pela brutalidade que uma das vítimas tinha sido espancada⁹⁵. O direito de propriedade aqui vale mais do que o direito à vida.

De tal forma se compreende direitos fundamentais (usualmente entendido como direitos de todos) estão sempre ameaçados. Em que pese, a lógica capitalista resulta numa mercantilização da vida onde os limites estabelecidos tornaram-se mercadoria, podendo ser descartável.

⁹⁵JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Depoimento de Thais Cristina Teixeira.

8 A CULTURA PUNITIVA

Segundo dados da ampla pesquisa feita pelo professor José de Souza Martins, o linchamento é um acontecimento imprevisível. Penalmente, a modalidade de violência pressupõe a abertura de inquérito o interrogatório de testemunhas como feito no caso de Cleidenilson.

Como o caso tratava-se de repercussão nacional, o linchamento de Cleidenilson está em processo de tramitação. Porém, como observa Martins, em geral a polícia não consegue ver os inquéritos a termo já que

“a própria autoridade entende que se trata de justicamento legítimo por parte dos grupos que o praticam. Na maioria das vezes, porque tais testemunhas, se existem, preferem não se indispor com a comunidade responsável pela violência, da qual, aliás, geralmente fazem parte. Outras vezes, o linchamento nem mesmo chega em tempo ao conhecimento da autoridade. Já houve casos, de que tenho registro, de linchados cujo cadáver ficou exposto na rua durante vários dias antes que alguém decidisse dar um telefonema anônimo à polícia para pedir a remoção do corpo”⁹⁶

Dessarte, percebemos que a cultura de punição e barbárie são vistas como normalidade a esses atores sociais. Tal fato se vislumbra no caso de Cleidenilson e Antônio Gabriel nos vídeos de linchamento que se espalharam. Em um dos vídeos⁹⁷ divulgados o policial aparece filmando Cleidenilson (já morto,) e o menor - que também foi acometido no ato do linchamento – que ainda não tinha sido nem socorrido. Não raro, tais vídeos são acompanhados de comentários que incentivam tal violência.

Assim como no linchamento de Cleidenilson, as práticas de linchamentos são noticiadas como uma ocorrência anormal e chocante. Contudo, o interesse pela informação se atem aos detalhes da execução violenta. Os redatores não sabem, nem tem intenção de saber, que aqueles relatos fazem parte de “detalhes de um rito sacrificial de raiz ancestral, que expressa processos de desagregação social, de precária constituição do urbano (...)”⁹⁸. Ou seja, a compreensão sociológica e a busca das raízes profundas da violência coletiva não fazem parte das questões jornalistas, está fora da intenção midiática.

⁹⁶ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo : Contexto, 2015, p. 29.

⁹⁷ YOUTUBE. “BANDIDOS SÃO CAPTURADOS, AMARRADOS E LINCHADOS NO SÃO CRISTOVÃO”. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=8x-x61x07ec>>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

⁹⁸ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo : Contexto, 2015, p. 36 e 37.

Afirma José de Souza Martins que o linchamento se desenrola num plano complexo. Há nesta prática evidências de força do inconsciente coletivo a qual Martins chama de estruturas sociais profundas. Para ele, essas estruturas tem referências sociais atuais e estão presente no comportamento individual.

Devemos esclarecer que este trabalho monográfico tem a intenção de entender essas estruturas e referenciais sociais. Assim, partindo do ponto de vista do autor José de Souza Martins e divergindo dele em grande parte, iremos propor outra percepção deste fenômeno.

O surgimento e a consolidação do que a teoria social denominou “Estado punitivo”, incorporado sempre ao tema da democracia, alçou, portanto, a questão do combate ao crime como peça do grande consenso presente na uniformização dos valores políticos, morais e sociais das sociedades contemporâneas. A defesa constante da “guerra contra o crime”, agindo como elo hegemônico consensual, amplia a defasagem entre o formal e o real, bem como a utilização meramente simbólica e autoritária do Direito Penal. Nesse contexto, marcado pela incessante busca da “tranqüilização da vida social”, o que se verifica é a consolidação de uma sociedade de exclusão, de uma democracia sem cidadania, de um cidadão sem direitos. Esse é também o retrato nacional

Passemos, então, a entender as características trazidas na obra de José de Souza Martins e outros pesquisadores acerca de violência coletiva e barbárie. Para Martins, a história da desagregação da ordem social e política e da crise das instituições no Brasil acompanha consigo a violência coletiva.

Os linchamentos são, sociologicamente, muito complexos, e é imprudente explicá-los a partir de um discurso genérico e simplista sobre a violência urbana e sobre o que, vaga e deformadamente, é chamada por alguns de “justiça popular”. Convém ter em mente a ocorrência de certo número de linchamentos rurais e, ao menos, de dois casos de linchamentos de indígenas (no Amazonas e no Maranhão), em áreas de relações étnicas muito tensas. Do mesmo modo, é necessário considerar que não são proporcionalmente poucos os linchamentos urbanos realizados ou estimulados por diferentes grupos de classe média. Linchamentos na periferia da cidade de São Paulo ou em Salvador, realizados por grupos populares, são tidos como desencadeados ou inspirados por pequenos comerciantes, donos de botequins, de pequenos armazéns e de lojas.⁹⁹

⁹⁹MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo : Contexto, 2015, p 45.

José de Souza Martins em sua tese defende que o linchamento compõe um fenômeno violento de difícil conceituação pela pluralidade dos aspectos envolvido. Contudo, em nossa análise, acreditamos que mesmo tendo uma pluralidade de atores sociais, essa violência coletiva é fruto da concepção neoliberal e do regime econômico.

Isso porque, como traz Vera Malaguti Batista, o aumento da violência no neoliberalismo - com o conceito frankfurtiano de barbárie – e excesso de civilização são compreendidas a partir das ideias marxistas no processo de acumulação de capital¹⁰⁰.

Dialogando com Pavarini, Batista alerta que:

“(...) só se aproxima do objeto da criminologia quem compreende a demanda por ordem. A imensa demanda por ordem do capitalismo contemporâneo forjou o Estado penal e a policização intensa da conflitividade social, das relações humanas.”

Assim, é imposição social que o poder punitivo se fortalece e é levado até os pequenos conflitos do cotidiano. “O principal poder decantado desse conjunto de movimentos punitivos vai ser a legitimação da intervenção moral, da invasividade do Estado penal nas relações familiares e de vizinhança” afirma Vera Malaguti Batista.¹⁰¹

Casara, por sua vez, reflete que a instauração da necessidade da “guerra ao crime” esconde a verdadeira face que é de um processo de exclusão ou extermínio da população indesejada e despossuída¹⁰². Tal lógica vem da exportação do modelo estadunidense de reação às condutas e pessoas numa perspectiva advinda da razão neoliberal.

Nesta ambientação, em que a ordem pública - entendida como conjunto de medidas que permitem o gozo da propriedade e manutenção da lógica do mercado – a vida é apenas uma mercadoria de valor reduzido¹⁰³. É nessa compreensão que questiona quando valia a vida de Cleidenilson, o direito de propriedade de um restaurante era mais importante que o direito à vida?

Percebemos então pela leitura de Casara que o Estado Pós-Democrático é um forma tendencialmente omissa no que tange ao bem-estar social, mas que se propõe fortemente na

¹⁰⁰ BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal, Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 8.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 10.

¹⁰² CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017. p. 189.

¹⁰³ *Ibidem*.

contenção dos indesejáveis. Aquele que não produz ou não consome é inimigo dos que possuem o poder político e econômico¹⁰⁴.

A exemplo do sistema proposto penalmente, os atores jurídicos passaram a adotar a versão distorcida da teoria do direito penal do inimigo, mas funcional à lógica neoliberal. Aqui há uma ampliação daquele que é etiquetado como “inimigo”. Na teoria original, inimigo é o chamado “não cidadão”, aquele que não precisa gozar de direitos. Contudo, na pós-democrática, inimigo é aquele que não possui valor de uso dentro da lógica neoliberal¹⁰⁵.

Ainda nesta perspectiva da pós-democracia trazida por Casara, percebemos que o fenômeno da espetacularização é característico dentro deste regime. Tem-se o que ele chama de “processo penal do espetáculo” onde se dá o primado do enredo em que o diretor – o Juiz – tenta agradar a opinião pública sobre o fato.

Mesmo propondo sua análise em outras raízes, verificamos que Martins ressalta que os linchamentos não são a única expressão da desagregação da ordem. Há também outras violências coletivas manifestas em ocorrências como “quebra-quebras” de trens e ônibus, saques em diferentes momentos.

São fatos como estes que atestam e contestam as condições e as regras da acumulação capitalista como ela se dá em nossa sociedade¹⁰⁶. Neste sentido, Martins acredita que:

“Há, portanto, uma inquietação social disseminada que se expressa em diferentes formas de violência coletiva. Os linchamentos podem ser situados numa tradição e num quadro de má distribuição tanto de bens quanto de direitos, quanto ainda de justiça. Portanto, também eles são uma das manifestações de consciência social pré-política da pobreza social e histórica que só a pobreza ideológica e doutrinária dos que em nome dos pobres falam pode reduzir à mera pobreza econômica. Por outro lado, setorizar a violência e defini-la por tipo, como se faz no Brasil, limita o alcance da interpretação dos processos de desagregação social e distorce a compreensão que deles se pode ter.”

Como já vimos aqui, a política norte-americana leva a um regime complexo que é liberal para aqueles que detêm o poder político e econômico, mas para os “indesejáveis”, aqueles que

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 185.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 75;

¹⁰⁶ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015, p. 48.

“não prestam” segundo essa lógica, reserva-se medidas penais de controle e exclusão, que se desdobram num paternalismo positivo¹⁰⁷.

No Brasil, a forma de resposta à criminalidade consiste - em sua maioria - em penas severas que são traduzidas na ausência às garantias constituições e na ampla utilização do encarceramento. Dessa forma, o Brasil se mantém autoritário uma vez que as multiplicação dos crimes, o aumento da pena e endurecimento da execução são medidas que garantem a política neoliberal¹⁰⁸.

“O surgimento e a consolidação do que a teoria social denominou “Estado punitivo”, incorporado sempre ao tema da democracia, alçou, portanto, a questão do combate ao crime como peça do grande consenso presente na uniformização dos valores políticos, morais e sociais das sociedades contemporâneas. A defesa constante da “guerra contra o crime”, agindo como elo hegemônico consensual, amplia a defasagem entre o formal e o real, bem como a utilização meramente simbólica e autoritária do Direito Penal. Nesse contexto, marcado pela incessante busca da “tranqüilização da vida social”, o que se verifica é a consolidação de uma sociedade de exclusão, de uma democracia sem cidadania, de um cidadão sem direitos. Esse é também o retrato nacional”¹⁰⁹

Percebemos então que a violação da normatividade constitucional acaba então se tornando regra. Como explica Casara¹¹⁰, a violação de direitos dentro da lógica capitalista, se torna uma regra em favor de pessoas determinadas. Isso é para aqueles que não interessa à sociedade de consumo, para quem incomoda as elites e interfere a relação em favor dos oprimidos.

Nisto posto, podemos perceber que dentro da situação do linchamento a participação coletiva é quase que obrigatória. Se alguém decide ir contra ou de alguma forma incomoda o linchamento, corre o risco de sofrer violência também. Isto é perceptível no caso em questão quando uma testemunha afirma ter filmado toda ação e ser ameaçada por isso. Um dos acusados manda testemunha parar de filmar: "Para de filmar ou vai sobrar para ti!"¹¹¹. Percebemos que nessa prática há uma tendência muito grande ao autoritarismo.

¹⁰⁷ CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017. p. 186.

¹⁰⁸ PASTANA, Débora. JUSTIÇA PENAL AUTORITÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO PUNITIVO NO BRASIL. Rev. Soc. Polít. v. 17, n.32. Curitiba, 2009. p. 121-138

¹⁰⁹ *Idibem*. p. 135.

¹¹⁰ *Ibidem*, 71.

¹¹¹ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001.

Historicamente no Brasil há tradição autoritária que conduz a atuação dos atores sociais e leva a uma naturalização do que deveria ser exceção. Essa tradição é que produz sintomas sociais como essa tendência em agredir indivíduos desviantes dos valores ditos sociais. Dentro dessas indicações é compreendemos os linchamentos: as práticas de violências e barbáries vistas com normalidade.

Tal ideia mostra-se válida na materialização de onde ocorre o linchamento que tem em seu cenário um lugar público. Na pesquisa quantitativa feita pelo professor José de Souza Martins¹¹², quase sempre a execução final é na rua. Há informação também que geralmente o linchamento tem o “correr atrás da vítima” até o ponto que ela é capturada e então é espancada até a morte. Após a captura é o crime é cometido em lugares abertos de preferência rua ou praça.

Conforme já informado, a morte de Cleidenilson e a tentativa de Antonio Gabriel se encaixa nessa triste estáticas. O procedimento de levar de lugares privado para lugares públicos mostra a barbárie vista e aceita como normal. Da mesma ideia parece se derivar o ato de filmar o acontecimento, tudo é muito natural àqueles atores sociais.

As práticas autoritárias, que geralmente implicam no uso de violência e coação, se estabelecem em uma aceitação construída e legitimada pelas pessoas inseridas nessa tradição. Essa tradição tem em sua composição ideias políticas, econômica e sociais que se incluem na lógica antilibidemocrática¹¹³.

Condenar, castigar e punir são expressões que se incluem nessas práticas autoritárias e que tentam exprimir a aparência de racionalidade àquilo que é irracional. Do mesmo modo, a confusão entre acusação e julgamento em que o acusador se transforma em juiz.

Afirma Casara que:

“O sujeito da pós-democracia apresenta compulsão à submissão e, ao mesmo tempo, à dominação (é um submisso, que demonstra dependência com poderes ou instituições externas, mas que, simultaneamente, quer dominar terceiros e eliminar os diferentes), é um masoquista e um sádico, que não hesita em transformar o outro em um mero objeto e goza ao vê-lo sofrer”¹¹⁴

¹¹²MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015, p. 48. p. 60.

¹¹³CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017. p. 87.

¹¹⁴*Ibidem*, 89.

É a partir dessa noção que vemos o linchamento aqui analisado. Vejamos a denúncia do Ministério Público¹¹⁵

“Após a interceptação da ação de Cleidenilson Pereira, iniciou-se uma correria generalizada no local em que populares gritavam pega ladrão, pega ladrão!”. (...) Foi a partir desse momento em que os acusados - impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (jus puniendi) - começaram, de forma hedionda, a linchar Cleidenilson Pereira e o adolescente Antônio Gabriel, que de pretensos réus no crime de roubo passaram a ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados. Após as vítimas terem sido contidas em suas ações criminosas, o denunciado Ivan (...) passou a agredir Cleidenilson Pereira com inúmeros socos e chutes.”

O linchamento de Cleidenilson e Antônio Gabriel não foi uma prática qualquer, foi uma prática brutal e violenta em que se sustenta o autoritarismo neoliberal. O Estado Pós-Democrático – autorizado pela razão neoliberal - desprende o autoritarismo necessário ao mercado na mesma proporção que ele ignora os direitos individuais e afasta a da legalidade estrita.

Bocayuva em sua leitura crítica da socialização e subjetivação toma como referência a ideia da crueldade como um fator central da forma de dominação e do agir coletivo na pós-modernidade. A partir dela [crueldade] há uma ligação direta com os conflitos e a violência sobre o corpo juvenil-popular e os locais que são conceituados como periferias. Nas palavras de Bocayuva¹¹⁶:

“Os jogos de guerra, os espetáculos de brutalidade, a violência e a agressividade nas relações humanas marcam as experiências cotidianas nas grandes metrópoles ao final da primeira década do século XXI. As operações e as campanhas, os programas e os projetos contra a insegurança definem o terreno estratégico do debate sobre as práticas de governo. A governamentalidade se constrói pelo controle das populações nos territórios. A construção de discursos sobre a desordem e a violência se sustenta em uma realidade virtual que maneja e monta sua verdade a partir de choques, confrontos e contrastes que partem da redefinição permanente do inimigo público. Na face da juventude a verdade dos poderosos projeta o reflexo dos seus temores, como soma das imagens do selvagem, do bárbaro e do oriental.”

Para ele, há uma marca inicial de segregação que define essa natureza potencialmente criminógena que vem dos lugares periféricos considerados uma ameaça permanente. Para

¹¹⁵ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Fls. 3-9.

¹¹⁶ BOCAYUVA, Pedro Cláudio Cunha. A crueldade sobre a periferia. Revista EPOS. v. 1. n. 2. Rio de Janeiro, 2010. p. 3.

solucionar, a nova geopolítica imperial e a nova geoeconomia constituem um regime de controle e segurança que se alimenta de um capital imaginário de ameaças. De tal forma que o discurso de ordem é que sustenta e transita a economia de extermínio de guerra contra o inimigo e a massificação da criminalização para o encarceramento.

Nessa ideia de segregação urbana, essa formação de barreiras é comandada por um controle e regulamentos de exceção que se reporta em novos regimes e novas reproduções sociais. De tal forma que se constrói uma violência simbólica, o ato de guerra inaugural da desqualificação, da construção do inimigo e desse processo que sustenta a ideologia de segurança que legitima ações de crueldade, de produção e “redução do corpo não branco, juvenil e popular ao estado de carnalidade, de animalidade, da vida nua do homem matável”¹¹⁷. De tal forma que:

“A crueldade aparece como um fator de uma nova economia do gozo que expressa o sintoma do mal-estar contemporâneo com sua razão cínica que criminaliza países, lugares, populações, onde os novos processos de segregação são apoiados na produção de imagética. O capital social perverso da violência simbólica que se acumula por meio das novas divisões étnicas, de geração, de gênero e de classe. O mesmo corpo produtivo da diferença e da singularidade é constituído como objeto de um exercício de economia simbólica que apoia a extração de uma mais-valia social que precisa reconstituir a dialética do temor, da ameaça e do medo dos indivíduos e grupos em todos os lugares. O efeito dessas práticas interfere nos modos de socialização e na formação das subjetividades, reduzindo a capacidade de superar a lógica da guerra de todos contra todos.”¹¹⁸

Podemos perceber que esse efeito de crueldade - difundido pelos valores neoliberais numa política de controle social - se reproduz numa guerra generalizada nos atos do linchamento de Cleidenilson. Não bastou o espancamento, ele foi ainda amarrado por em um poste, tiraram sua roupa e enfiaram um gargalo de uma garrafa em seu peito e em seu rosto.

“O acusado Élio Ribeiro, um dos mais violentos na ação criminosa, também passou a agredir Cleidenilson Pereira, que estava sendo segurado por outras pessoas que estavam no local dos fatos. Em ato contínuo, no meio de toda a correria, os denunciados levaram Cleidenilson Pereira para o outro lado da rua, e na sequência Élio Ribeiro quebrou uma garrafa de cerveja na cabeça de Cleidenilson e com o

¹¹⁷ Idem, p. 22.

¹¹⁸ Idibem, p. 13.

gargalo enfiou na sua cara, fazendo com que espirrasse sangue por toda a calçada. (...)”¹¹⁹

A este ponto, temos que a crueldade aparece forma de concretização de uma economia política cujas relações de produção exigem a divisão dos indivíduos, de um lado consumidores e usuários, e de outro lado, a população excedentária, vista como o resíduo social, vista como um impasse. Neste sentido, Bocayuva entende que:

“A quantidade de “excluídos” aparece como uma área de enfraquecimento da máquina de dominação. A quantidade de “excluídos” é parte de uma estratégia de produção de um novo regime de controle e segurança. A juventude que aparece como força cognitiva e criativa é sempre um objeto de risco na ótica do poder, da ordem estabelecida, portadora que é da necessidade de gerar microespaços de autonomia e circulação existencial sem o que não se produz valor para a interação e conexão nas redes de produção. Nisso reside o caráter paradoxal do corpo juvenil, como objeto de desejo produtivo e como ameaça para a desordem ordenada do sistema de poder.”

De tal modo que para uma reflexão sobre esse processo é preciso entender a dinâmica da relação de dominação e do biopoder na contemporaneidade, desvendando os mecanismos de crueldade que são a máquina de guerra para anular aqueles que são – como Cleidenilson- visto como excesso, como resíduos, descartáveis, matáveis¹²⁰.

¹¹⁹ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Fls. 3-9

¹²⁰ BOCAJUVA, Pedro Cláudio Cunca. A crueldade sobre a periferia. Revista EPOS. v. 1. n. 2. Rio de Janeiro, 2010. p. 23.

9 LINCHAMENTO E A QUESTÃO RACIAL

Como Ana Luíza Flauzina bem descreve, o racismo está nas bases de sustentação do processo histórico latino americano¹²¹. Dentro da concepção ocidental, negros e indígenas foram colocados como barreiras para a civilização. Nesta lógica nada mais natural que convergir todas as políticas para a remoção dessas barreiras.

No Brasil não foi diferente, a questão da raça sempre foi uma variável de peso¹²². Esse discurso racista deu base a colonização, tendo seus desdobramentos desde a exploração de força de trabalho a concentração do poder na elite branca. Nessa lógica, o sistema penal foi um instrumento de controle social, em que pese, o racismo era uma categoria substantiva nesta estrutura do sistema penal¹²³.

Em ato contínuo aos pressupostos racistas do período colonial, o aparato neoliberal – que gerou a concentração de renda e a vulnerabilidade dos segmentos marginais – permaneceu com a metodologia de controle dos corpos. Percebe Ana Luíza Flauzina que:

“Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.”¹²⁴

Como é possível percebemos, a questão simbólica da questão racial pelas elites permanece nessa barbárie uma vez que o sistema penal permanece em busca do controle da população negra.

¹²¹ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 32.

¹²² *Ibidem*, p. 12.

¹²³ *Ibidem*, p. 15.

¹²⁴ *Ibidem*, 85.

Contudo, há ainda cientistas sociais que acreditam que harmonia social está descolada da realidade e que o racismo é apenas um critério secundário em violências coletivas como na prática do linchamento. É neste pensamento que seu estudo de linchamentos na obra do José de Souza Martins.

Para ele, uma característica distinta da análise dos linchamentos americanos aos brasileiros é que a motivação primária no linchamento não seria a questão racial. Os puritanos linchamentos nos Estados Unidos¹²⁵ se baseavam na significação do racismo e moralidade tradicional, entretanto, no caso brasileiro, há dificuldades de explicação objetiva dos recentes pelos próprios linchadores. Como afirma:

“Indicações existentes, e o meu próprio estudo preliminar sobre o tema, sugerem diferenças até significativas entre os linchamentos nos Estados Unidos e no Brasil. Lá, a motivação racista da violência e o problema do sul dominaram o interesse dos estudiosos. Algo próximo dos nossos casos de linchamentos no século XIX. A relação entre linchadores e vítimas aparece claramente demarcada por uma linha de casta. Aqui, ao contrário, ainda não se tem informação suficiente sobre distinções raciais na prática dos linchamentos.”¹²⁶

Para o professor, os casos estudados pelos pesquisadores americanos têm-se um caráter moral que seja almeja a imposição de valores e normas sociais de conduta. Porém, para ele, no Brasil é tão claro, vejamos o que diz o José de Souza Martins:

“Os linchamentos que aqui ocorrem, pela forma que assumem e pelo caráter ritual que frequentemente têm, são claramente punitivos, não raro situados no que se poderia chamar de lógica da vingança e da expiação. É claro que o eram também nos Estados Unidos. Mas, ali, os diferentes estudos mostram que os linchadores pretendiam com sua violência alcançar em primeiro lugar mais do que a própria vítima. Aqui, as indicações sugerem que os linchadores querem alcançar fundamentalmente a própria vítima, não havendo nítidas preocupações com transgressores potenciais. Um pouco precariamente, pode-se dizer que aqui ainda predominam fortemente os componentes irracionais do comportamento coletivo. Aqui o objetivo não é o de prevenir o crime por meio da aterrorização, mas o de

¹²⁵ Martins em sua comparação utiliza o linchamentos de negros no séx. XX em que para ele “os estudos americanos indicam, no entanto, aspectos do problema cuja observação pode ser pertinente no caso brasileiro. Os estudos sobre o sul dos Estados Unidos mostram que ali os linchamentos, em sua fase mais aguda, entre 1870 e 1930, tiveram um objetivo social além daquele que podia ser indicado como o motivo imediato da violência, que era frequentemente o da violação da mulher branca pelo homem negro: o enquadramento da população negra nos limites de sua casta. Os brancos se sentiam ameaçados pelos negros em duas frentes: no mercado de trabalho e no poder. As hipóteses dos sociólogos americanos tratam de dar conta dessas fontes de disputa, produzidas pela decadência dos agricultores brancos, empobrecidos pela perda da terra e impelidos a uma redefinição de suas relações sociais já não mais como proprietários, mas como arrendatários e parceiros. Produzidas, também, pela extensão de direitos políticos virtuais aos negros com o fim da escravidão e a derrota do Sul na Guerra Civil”. *Ibidem*, p. 53 (*versão virtual do livro*).

¹²⁶ *Ibidem*, p. 19.

punir um crime com redobrada crueldade em relação ao delito que o motiva. Aqui o linchamento é claramente vingativo”¹²⁷.

Para Martins, apesar do ritual se assemelhar, a motivação mudou ao longo dos anos. Afirma o José de Souza Martins.

“Hoje, de modo algum se lincharia uma pessoa pelos mesmos motivos que justificam linchamentos dos séculos XVI ao XVIII. E, embora os linchamentos do século XIX tivessem clara motivação racial, praticados contra negros ou contra brancos que protegiam negros, os linchamentos de hoje contra negros, ainda que conservando, aparentemente, a motivação racial, têm motivos imediatos completamente diferentes”¹²⁸

Contudo, em sua pesquisa, Martins alude a prontidão para linchar um negro é – predominante nos casos – maior a casos de linchamento de brancos que tenham cometido o mesmo delito. Ou seja, a disposição para ocorrência do linchamento de uma pessoa negra é maior que para linchar uma pessoa branca, tendo o respaldo que a motivação é de segundo plano, o delito é o primeiro plano.

Sendo a motivação racional em segundo plano, o impulso do motivo até o ato do linchamento é uma motivação conservadora¹²⁹, vejamos;

“O que move a multidão à prática do linchamento é a motivação conservadora, a tentativa de impor castigo exemplar e radical a quem tenha, intencionalmente ou não, agido contra valores e normas que sustentam o modo como as relações sociais estão estabelecidas e reconhecidas ou os tenham posto em risco. Há, portanto, dois planos a serem considerados na sua recíproca referência: de um lado, o que estou chamando de mente conservadora; de outro, as ações coletivas violentas que essa mente conservadora informa e justifica. Esses planos se combinam e se explicam reciprocamente. ”

Convém ressaltarmos aqui que as pesquisas do professor José de Souza Martins são baseadas em informações jornalísticas, já que os casos de linchamento possuem dificuldades em seres inquiridos pela polícia. Contudo, é importante ressaltar que geralmente os casos noticiados geralmente não relatam a cor da vítima de linchamento. A exemplo, pesquisamos as matérias do caso de Cleidenilson em cinco jornais¹³⁰, apesar de todos exibirem a foto de

¹²⁷ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015, p. 21.

¹²⁸ *Ibidem*, 72

¹²⁹ *Ibidem*, 72

¹³⁰ Para isso foi verifica notícias em seis veículos de comunicação: Portal G1 do Maranhão <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/07/justica-decide-que-9-pessoas-irao-juri-por-linchamento-de-homem-no-ma.html>>;

Cleidenilson morto, nenhum faz menção a sua cor, ou seja, o debate de extermínio de grupos tem um peso mais importante no debate da violência coletiva e que, em geral, não é o dado pela fonte jornalística.

Contrário as concepções de Martins, Ana Luiza Flauzina em sua tese de mestrado¹³¹ percebe que o racismo institucional opera sempre em prejuízo da população negra. O acesso mais visível à corporalidade negra, que se baseia numa vigilância ostensiva, mortes injustificáveis e encarceramento desproporcional, faz com que a lógica punitiva promova o genocídio da população negra. Em suas palavras¹³²:

“O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir todos os esforços com vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializada por práticas efetivas de extermínio. Em outras palavras, o genocídio ancora-se necessariamente numa fonte simbólica que o reclama (...)”

Importante se faz a percepção que com o advento das ideias abolicionistas da escravatura, o Estado por meio das suas funções se adequa a um novo ambiente que não gerência – pelo menos diretamente – a vida em sociedade. Nessa nova configuração, as atribuições do estado começam a ser o único, em teoria, espaço para regulamento e dissolução de conflitos.

É dentro dessa nova configuração que as ideias ocidentais – com cerca de um século de atraso – chegam e começa a nortear a estruturação do Estado no Brasil. Dessa forma, um

Jornal Extra <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/homem-morto-apos-linchamento-no-maranhao-nao-tinha-passagens-pela-policia-16721967.html>> ;
 Jornal El País <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html> ;
 Carta Capital <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-linchamento-como-sintoma-2154.html>>
 Diário Gaucho <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/07/assaltante-e-amarrado-em-poste-e-espantado-ate-a-morte-4796875.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

¹³¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹³² *Ibidem*, p. 32.

novo conjunto de códigos começa a aparecer e transformar as esferas públicas, ainda que muito influenciado pelo regime escravocrata¹³³.

Neste novo cenário, o Estado inclina-se ao domínio e administração da vida. Flauzina em sua leitura foucaultiana entende que as transformações no século XXI tendem a ter a assunção da vida pelo poder como papel principal. Ou seja, o soberano tem o direito à vida já que controla a sua extinção. O direito de viver ou morrer é estabelecido, em suma, pelo soberano¹³⁴. Nas palavras de Flauzina:

“Fora do padrão centralizador que está inscrito na elaboração foucaultiana na análise das sociedades européias, essa é uma vocação do poder que se faz visivelmente presente nos limites da instituição escravocrata no Brasil. A partir da premissa desumanizadora imposta às pessoas escravizadas, as funções de todo o regimento da vida dentro do privado ou num ambiente público contaminado por seus fundamentos, sempre estiveram associadas à produção da morte, como forma de garantia material e simbólica das relações de subserviência, mesmo quando a base de todo o empreendimento estava relacionada à vida.”

O ireito de vida estava colocado com um pressuposto na administração de um ireito penal privado vigorando até os limites do século XIX. Este regime era estruturalmente exterminador, como conta Nilo Batista¹³⁵. Este regime não hesitava em matar, doméstica ou publicamente, qualquer conduta que iam de encontro oposto aquele regime. Exemplifica Nilo batista que ofensas físicas, contra o senhor ou seus familiares, conduziam o escravo a morte sem recurso nenhum¹³⁶.

Com o advento da República, o argumento de desumanização da massa libera é contornado pelos republicanos. Flauzina menciona que se deve ao fato de estarem receosos de novas insurreições negras. Com a abolição da escravatura e formalização da cidadania para os negros, mesmo que de forma precária, a compreensão para o negro se modifica. Antes era forasteiros, excluídos da sociedade. Agora eles estariam ocupando o mesmo espaço dos brancos. Agora eles serão – ao menos em tese – parte da população.

¹³³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 94.

¹³⁴ Ana Luiza Pinheiro seu diálogo com a obra “Em defesa da sociedade” de Michel Foucault.

¹³⁵ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. Op. cit., p. 75.

¹³⁶ JURISDIÇÃO. Lei nº4, de 10 jun. 1835. “Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

Nesta nova configuração social a “pureza” da população quis se resguardar. A exemplo temos a demolição do cortiço Cabeça de Porco em 1883 que mostrou a biopolítica como instrumento da limpeza social¹³⁷. Ferramentas como estas começaram a ser utilizadas para apagar a ideologia do conflito de raça para transforma-lo como luta de classe.

É nesse espaço que se insurgem as sociedades de normalização¹³⁸ em que institucionalmente há um projeto de manutenção da vida e produção da morte e é o racismo que será um dos pilares de tal projeto. A este ponto Foucault elucidada:

“Como um poder como este pode matar se é verdade que se trata essencialmente de aumentar a vida, de prolongar sua duração, de multiplicar suas possibilidades, de desviar seus acidentes, ou então de compensar suas deficiências? Como nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmos seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É aí, creio eu, que intervém o racismo. (...) Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.”¹³⁹

Ainda neste ponto, Felipe da Silva Freitas¹⁴⁰ defende em sua pesquisa que os marcadores sociais indicam que os jovens negros são as principais vítimas de violência. A este passo, em diálogo com Cerqueira e Moura, traz que a cor da pele da vítima, sendo preta ou parda, aumenta a probabilidade ter sofrido homicídio em cerca de oito pontos percentuais.

Freitas também relembra que o Estado Brasileiro em 2015 foi instado a comparecer à audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos

¹³⁷ Flauzina informa que “Fazendo as vezes de planejadores urbanos, os médicos emprestarão seu discurso à configuração de uma nova espacialidade dentro das cidades, que, como vimos, irá se impor com o auxílio da truculência policial. O vocabulário da patologia que invade o campo jurídico, na caracterização cada vez mais recorrente do crime como uma doença e dos degenerados como enfermos que contaminam a sociedade sadia, é empregado como justificativa para o “pé-na-porta sanitário”, que da demolição do cortiço Cabeça de Porco em 1893 à revolta da Vacina em 1904, vai evidenciando o resultado do casamento desastroso entre medicina e aparato policial.” *Ibidem*, p. 98.

¹³⁸ Nas palavras do autor : “A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra”. FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 302.

¹³⁹ Idem, p. 304-305

¹⁴⁰ FREITAS, Felipe da Silva. Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “pacto pela vida” do estado da Bahia (2011 – 2014). Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 44.

Estados Americanos (OEA) para tratar das “Denúncias de assassinatos de jovens afrodescendentes no Brasil”¹⁴¹.

Logo, o racismo se reconfigura nesse novo sistema que marginaliza e exclui da vida de uns em detrimento de outros. Dentro dessa perspectiva é que Ana Luiza Flauzino aclara que o projeto de extermínio de a população negra estar imerso na nas promessas vazias da modernidade.

Neste ponto, ainda, convém destacarmos que não se trata apenas do sistema penal. Não se refere apenas a o “simplesmente do assassinio direito, mas também de tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição...”¹⁴².

Por sua vez, é neste desta realidade se insere o linchamento de Cleidenilson. Negro, pobre, rejeitado e vulnerável. Importante se faz remeter a atuação social no seu linchamento. Antônio Gabriel era pardo, pobre, menor de idade e também vulnerável. Após a captura dos dois que tentaram fugir para distintos lados, percebemos que a violência maior era voltada para Cleidenilson. Novamente voltamos à denúncia do Ministério Público¹⁴³

“Após as vítimas terem sido contidas em suas ações criminosas, o denunciado Ivan Santos Figueiredo, filho de Waldecir Almeida, saiu de dentro de sua residência, localizada ao lado do restaurante do seu pai, e passou a agredir Cleidenilson Pereira com inúmeros socos e chutes. O acusado Élio Ribeiro, um dos mais violentos na ação criminosa, também passou a agredir Cleidenilson Pereira, que estava sendo segurado por outras pessoas que estavam no local dos fatos. Em ato contínuo, no meio de toda a correria, os denunciados levaram Cleidenilson Pereira para o outro lado da rua, e na sequência Élio Ribeiro quebrou uma garrafa de cerveja na cabeça de Cleidenilson e com o gargalo enfiou na sua cara, fazendo com que espirrasse sangue por toda a calçada. Na sequência, colocaram Antônio Gabriel no chão ao lado de Cleidenilson Pereira - sendo que este último, que estava completamente despido, já sangrava muito pelo rosto - e então jogaram a bermuda toda ensanguentada de Cleidenilson no rosto de Antônio Gabriel, para que este não pudesse observar o que estava acontecendo no local. O acusado Ivan Santos, ainda com pretensão vingativa, passou a agredir fisicamente Antônio Gabriel, que se fingiu de morto para não ser mais violentado.”

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 45.

¹⁴² *Idem*, p. 306.

¹⁴³ JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001. Fls. 3-9.

Podemos perceber então que o ato de colocar a bermuda no rosto de Gabriel era para que ele não pudesse observar o que estava acontecendo. Em suas próprias palavras¹⁴⁴ quando inquerido em juízo relatou que “colocaram um pano no rosto da vítima [Antônio Gabriel] e disseram para não olhar mais”. Questionamos quais simbologias trazem tal ação. Seria uma forma de “proteger” a outra vítima brutalidade da violência contra o Cleidenilson totalmente desumanizado? Teriam sido as agressões de Antônio Gabriel no mesmo nível se ele fosse negro?

Desse modo, acreditamos que o linchamento de Cleidenilson não se refere só a um desejo de vingança pela tentativa de delito. É mais do que isso, é um resquício de racismo que a sociedade carrega, fruto da lógica colonizadora e moldado no raciocínio neoliberal. A morte de Cleidenilson vai além de uma desaprovação social.

¹⁴⁴ Idem. Depoimento de Sidnel Mesquita.

10 CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento deste projeto monográfico tivemos um contato com diferentes ideias e concepções presentes no campo da violência coletiva e especificamente, do linchamento. Percebemos que o caso de linchamento de Cleidenilson propõe muito mais que uma leitura de justificação popular em caráter de vingança.

Para isso, de forma breve, analisamos o caso a partir do olhar da denúncia do Ministério Público em diálogo dos depoimentos dos próprios atores sociais envolvidos. Tais falas nos ajudaram a compreender um panorama geral do caso proposto para tentarmos aflorar um debate que entenda a concepção na qual emergem as punições, castigos e rotulações da criminalidade.

Dessa forma, entendemos como emprego da penalidade no suplicio iniciou a ideia da reprodução do crime no corpo do indivíduo. Essas penas manifestavam mais que marcar corpos, era uma total reveladora da verdade e do agente do poder. Tais formas eram um meio eficaz de expiar o crime do condenado de forma pública, fixando na memória coletiva com a finalidade de impedir novos delitos.

Paralelo a isso, observamos o papel da ideologia da defesa social. Tal concepção, definida através de seus princípios, constituiu não só a ideologia da ciência penal, mas na criminologia, nos atores jurídicos e no conhecimento comum da sociedade acerca da criminalidade e da pena.

Dado isso, verificamos a teoria do interacionismo simbólico conhecido como etiquetamento ou rotulação. É neste contexto que vemos uma das características do linchamento, onde o crime não conceitua uma realidade ontológica, mas sim do controle social que decide atribuir o rótulo de criminoso a determinados indivíduos. Daí se baseou a ideia da rotulação. Partindo disso, mudamos o olhar tentando compreender os mecanismos do sistema que fazem a rotulação de indivíduos. Doravante, percebemos que os processos de controle sociais são motores da criminalização.

Análogo a isso, vimos também que o liberalismo tinha o direito de propriedade como máximo axioma, de sintetizavam à forma de punição, não às suas motivações. De tal forma que as críticas tinham dois principais aspectos: o primeiro era retirar o poder e a legitimidade do soberano em punir e o segundo promover a legitimação do poder político da burguesia.

Contudo, o novo sistema econômico trazia consigo uma aparente igualdade já que não propiciava uma real distribuição de propriedade. Para a manutenção desse regime, o liberalismo permaneceu a utilizar do direito punitivo. É neste contexto de liberdade e poder que inicia a dominação sociopolítica das classes.

O neoliberalismo, por sua vez, influenciado pelo modelo americano de controle penal estabeleceu uma forma de controle social por meio de medidas agressivas de penalidade. Estes novos métodos estadunidenses de imposição de lei viraram uma vitrine e, partindo da importação-exportação dessas medidas, chegou-se aos países latinos americanos.

Essa nova estrutura neoliberal de combate ao crime era posta como solução ao crime, quando na verdade recolocaram o crime e punição em um novo estágio, já que imergiram na sociedade. Essas medidas na verdade era projeções de mecanismo que disciplinavam o novo proletariado ao sistema capitalista. É por esse caminho que podemos entender a imersão da cultura da barbárie.

Partindo desse sistema neoliberal, percebemos que essa nova divisão do trabalho gerou o aparecimento da individualidade. A produção pela produção tornou-se uma lógica que formulou uma nova consciência que legitimou a sociedade do consumo e excluiu a autorreflexão.

Nesse contexto individual é que as relações humanas começaram a se fundamentar. O ter se tornou mais importante que o ser, de tal forma que o capital teve sua máxima valorização e o ser humano sua transformação em produto. A partir desse ponto percebemos uma das características do linchamento, o homem não é mais um homem, é apenas um objeto que pode ser descartado ou ter seu valor mensurado mais baixo que uma propriedade.

Outra característica que identificamos no linchamento é sua profunda raiz ligada à necessidade de guerra ao crime forjada pela ordem capitalista. É nesse raciocínio de imposição social do poder punitivo que se fortalece os conflitos do cotidiano. Contudo, a real face de tal necessidade da guerra ao crime se faz no processo de exclusão e extermínio dos indesejados.

Ademais, as práticas autoritárias – em que pese irracionalidade da violência coletivas – são legitimadas pela lógica liberal na medida que contribuem para afastar a legalidade estrita e ignorar os direitos individuais.

Por último, e não menos importante, analisamos o processo de formação da lógica racista impregnadas desde sistema colonial ao atual sistema neoliberal. Enraizado nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano, verificamos que o racismo se reconfigurou na história brasileira e ainda permanece como num processo de extermínio da população negra.

Por fim, refletimos que o linchamento tem uma grande relação com os valores da sociedade capitalista. Esta, por meio dos seus valores, desumaniza o ser humano e o torna como uma coisa, onde seu valor é menor que propriedade privada, como o restaurante, por exemplo. Nisso, tem-se a máxima valorização das coisas e uma não percepção do outro como sendo um humano. E, ainda nessa lógica do mercado, influenciado por uma cultura racista institucionalizada, a população negra sofre ainda mais com esse controle econômico-social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. **BRASIL.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie. In Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**, Rio de Janeiro: Revan, 2012
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002
- BENEVIDES, Maria Victória; FERREIRA, Rosa Maria Ficher. **Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982)**. In Crime, violência e poder. Organizador Paulo Sérgio Pinheiro. São Paulo: Brasiliense, 1983
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora CD, 2000.
- BOCAYUVA, Pedro Cláudio Cunca. **A crueldade sobre a periferia**. Revista EPOS. v. 1. n. 2. Rio de Janeiro, 2010.
- CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neoliberalismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – nascimento da prisão**. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “pacto pela vida” do estado da Bahia (2011 – 2014)**. Tese de mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo : Contexto, 2015
- MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre Ruínas**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012
- MENEGAT, Marildo. **Civilização em excesso**. Síntese – Ver. De Filosofia v. 28 n.90. Belo Horizonte. 2001
- PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil**. Rev. Soc. Polít. v. 17, n.32. Curitiba, 2009. p. 121-138
- ROLIM. Vanderlan Hudson. **Tolerância zero: um sinônimo para a repressão**. Revista O Alferes , v.22. Belo Horizonte: 2007.

WACQUANT, Loïc. **A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo**. Ver. Socio. Política, v. 20, n. 41. Curitiba: 2012.

Matérias virtuais

#SomosTodosJuizes. Carta Capital. Colna de Rubens Casara. 8 de julho de 2017. Acesso em outubro de 2017 <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/08/somostodosjuizes/>.

Homem é agredido até a morte após tentar roubar bar em São Luís. Notícia 06/07/2015. Acesso em outubro de 2017 <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>.

Justiça do MA decide que 9 pessoas irão a Júri por linchamento de homem. Notícia 26/7/2016. Acesso em outubro de 2017 <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/07/justica-decide-que-9-pessoas-irao-juri-por-linchamento-de-homem-no-ma.html>.

Processos

JURISDIÇÃO. TJ-MA. Acusação do Ministério Público Estadual do Maranhão nos autos do processo 38953-55.2015.8.10.0001

JURISDIÇÃO. TJ-MA. Inquérito da Delegacia de homicídios. 11º DP São Cristovão Nº 125/2015. Data de abertura 07/07/2015.